

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**KAMYLLA FELÍCIO DE LIMA**

**FIDELIDADE RESIDUAL: UM VISLUMBRE DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA  
INSTITUCIONALIZADA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL  
PELO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SANTA RITA  
2023**

**FIDELIDADE RESIDUAL: UM VISLUMBRE DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA  
INSTITUCIONALIZADA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL  
PELO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para cursar a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso e obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal da Paraíba.

---

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor Sousa Soares

**SANTA RITA – PB  
2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

L732f Lima, Kamylla Felicio de.

Fidelidade residual: um vislumbre da dependência financeira institucionalizada da mulher vítima de violência patrimonial pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro / Kamylla Felicio de Lima. - Santa Rita, 2023.

71 f. : il.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Igualdade de gênero. 2. Dever de fidelidade. 3. Violência patrimonial. 4. Direitos emancipatórios da mulher. I. Soares, Matheus Victor Sousa. II. Título.

UFPB/BSDCJ

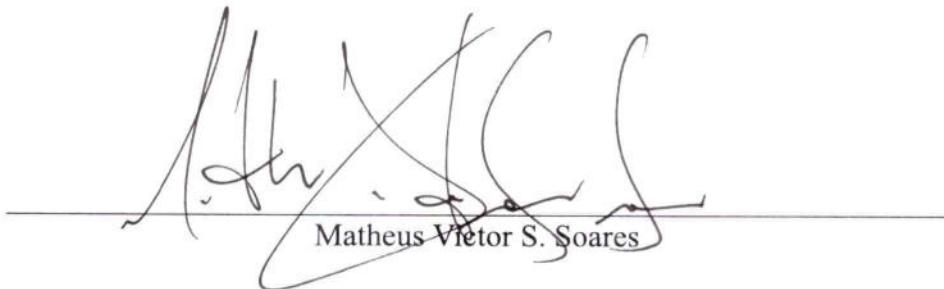
CDU 34



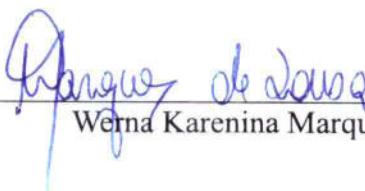
**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Fidelidade residual: um vislumbre da dependência financeira institucionalizada da mulher vítima de violência patrimonial pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor S. Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Kamylla Felicio de Lima com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Matheus Victor S. Soares



Werna Karenina Marques de Sousa



Kaiana Coralina do Monte Vilar

*Para o meu avô, Severino Antônio, exemplo de sabedoria, minha estrela-guia.*

## AGRADECIMENTOS

Após todo o percurso acadêmico, agradecer a todos que fizeram com que minha jornada fosse mais leve pode se tornar uma lista extensa, a qual infelizmente não será taxativa, uma vez que não poderei mencionar todos, mas guardo-os em meu coração. Trago aqui, portanto, um seletivo grupo em dose amostral que, de uma forma ou outra, participaram da minha trajetória (acadêmica ou não).

De início, gostaria de agradecer aos meus pais, que graças a Deus tenho muito orgulho e me emociono ao lembrar quão dedicados foram em despender tempo e recursos para que eu pudesse me formar tão cedo, aos 22 anos. Minha mãe, Maria da Guia, pelo seu amor incondicional, por me deixar priorizar meus estudos acima de todas as coisas e também pelos nossos cafés da tarde; que me inspirou a lutar pelos meus sonhos e chorou quando me viu passar no curso; que teve esperança e confiou em mim quando nem eu confiava, na imaturidade dos meus 16 anos. Meu pai, Jailson, que mesmo cansado, me trazia de volta todos os dias, tarde da noite durante o curso; por lutar contra a Covid por nós e me ver formada em Direito; que me entregou todos os abraços, os “te amos” e as vitaminas que um pai poderia oferecer como forma de demonstração amor, o senhor assim fez.

À minha segunda mãe, Severina, por todo o apoio e por me elogiar até quando não mereço, sempre que a ocasião permite. Sou grata por todo o cuidado e proteção durante toda minha vida. E à minha irmã, que eu com certeza preciso citar, porque ela consideraria um crime não a mencionar diante de todo o seu esforço para ser a melhor amiga/irmã do mundo (e realmente é), obrigada pelos copos d’água, lanchinhos e principalmente por amparar as minhas crises de ansiedade; por seu carinho, conversas e cumplicidade.

Por fim, sou grata a toda minha família (incluindo minhas cachorrinhas Mileide e Mel, que estiveram do meu lado em todos os momentos), pelo carinho que tem por mim; amo-vos com todo o meu ser.

Às minhas companheiras de luta (leia-se de curso), em especial Isabelle Alcântara, Sabrina Luz e Isabela Leal, por todos os surtos em atividades e provas, bem como todos os incentivos, principalmente na OAB. O apoio de vocês foi essencial para mim, principalmente com o maravilhoso bordão universitário: “vai dar certo!”. Levo vocês, verdadeiramente, para a minha vida. Nem sempre presencialmente, pelo tempo e distância dos inevitáveis fins de ciclo, mas em minhas memórias, como um tempo bom; difícil, mas bom de se viver.

Às minhas amigas de longa data, Natália Paz e Dayane Eustáquio, por provarem que a amizade transpassa as barreiras do tempo e, mesmo que a rotina não seja igual quando éramos

adolescentes, ainda temos muito o que confraternizar e fofocar até hoje; sou grata a vocês por tudo isso.

Agradeço também ao meu namorado, Thiago Fernandes, com essa tatuagem acadêmica como prova de amor (risos). Obrigada pelas conversas, as risadas, as canções que me acalmaram; pelos chocolates nas tpms e por ser essa pessoa maravilhosa, leal e paciente nessa minha trajetória final. Amo você!

Aos meus professores de toda minha vida acadêmica, em especial meu também orientador Matheus, por todos os áudios/podcasts, pela paciência com os prazos e conselhos durante a confecção do TCC. Sou grata por tê-lo em minha orientação, pelo brilhante e sábio profissional que és.

Por fim, sou grata a Deus, pelas preces atendidas, por proteger aos que me querem bem e por me levantar quando precisei.

Por mais essa vitória, agradeço ao Senhor.

*“Eu não sabia que uma mulher podia ser morta pelo simples fato de ser mulher, mas tinha escutado histórias que, com o tempo, fui ligando umas às outras. Casos que não terminavam com a morte da mulher, mas em que ela era objeto da misoginia, do abuso, do desprezo”*

*(Selva Almada)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo questionar a efetivação da defesa da mulher contra a violência patrimonial, uma vez que mesmo que o ordenamento jurídico traga em seu bojo diversos mecanismos para coibir tais violações, a prática desse tipo de violência ainda é subnotificada e invisibilizada diante da sociedade. Com isso, conceitua-se a fidelidade residual, termo utilizado para significar um dever implícito da mulher em se manter em um relacionamento fracassado em razão das escolhas feitas no início da relação, quando esta não possui o direito de estudar ou trabalhar para ficar em função do marido e da família e sofre de violência patrimonial. Assim, quando se encontra em situação de dissolução conjugal, ela se encontra sem um arcabouço financeiro para conseguir se manter financeiramente e patrimonialmente falando. Relaciona-se com esse diálogo a violência patrimonial e a questão da emancipação feminina como saída para esse dilema, uma vez que é necessário a conscientização da sociedade no que concerne a paridade de gênero no âmbito trabalhista e social, com iguais atribuições de tarefas domésticas para que não haja uma perpetuação da aplicação ideológica de gênero nesse sentido. O primeiro momento da pesquisa indica a perspectiva histórica de aquisição de direitos emancipatórios da mulher, trazendo as lutas necessárias para a efetivação destes e indicando os movimentos e o intuito do legislador ao fazê-los. No segundo capítulo elucida-se as estratégias individuais para viabilizar o equilíbrio econômico durante e após a dissolução de vínculos, tendo como pontapé inicial a lei Maria da Penha, dentre outros mecanismos nos individuais para extinguir os relacionamentos abusivos. Por fim, o capítulo final demonstra os movimentos atuais do ordenamento jurídico para a viabilidade da expansão da emancipação feminina por meio do mercado de trabalho e, consequentemente, nos relacionamentos conjugais ou de convivência, para atingir o ideal de garantia da equiparação econômica. A partir da pesquisa, almeja-se denunciar e sensibilizar a comunidade acadêmica em relação aos danos causados pela omissão do Legislativo e do também do Judiciário, ao não responder eficazmente diante das situações de prejuízo à saúde financeira de uma ex-esposa ou companheira que sofreu com o cerceamento de sua força de trabalho em um ambiente laboral durante um relacionamento “afetivo”.

**Palavras-chave:** igualdade de gênero; dever de fidelidade; violência patrimonial; direitos emancipatórios da mulher.

## ABSTRACT

The present study aims to question the effectiveness of women's defense against patrimonial violence, as even though the legal framework includes various mechanisms to prevent such violations, this type of violence is still underreported and hidden within society. Therefore, the concept of residual fidelity is introduced, which refers to the implicit duty of women to remain in a failed relationship due to choices made at the beginning of the relationship when they lack the right to study or work in favor of their husband and family, and they suffer from patrimonial violence. Thus, when facing marital dissolution, they find themselves without the financial means to support themselves financially and in terms of property. This discussion is related to patrimonial violence and the issue of women's emancipation as a way to address this dilemma, as it requires society's awareness regarding gender parity in the workplace and society, with equal distribution of household chores to avoid perpetuating gender-based ideological applications. The first part of the research examines the historical perspective of the acquisition of women's emancipatory rights, highlighting the necessary struggles for their enforcement and indicating the movements and intentions of lawmakers in implementing these rights. The second chapter elucidates individual strategies to achieve economic balance during and after relationship dissolution, starting with the Maria da Penha Law and other mechanisms available to individuals to end abusive relationships. Finally, the concluding chapter demonstrates the current efforts within the legal framework to promote women's emancipation through the labor market and, consequently, in marital or cohabitation relationships, aiming to achieve economic equality. Through this research, the goal is to raise awareness and draw attention within the academic community to the damages caused by the legislative and judicial systems' failure to effectively respond to situations that harm the financial well-being of former wives or partners who have experienced the restriction of their workforce in an "affectionate" relationship.

**Keywords:** gender equality; loyalty duty; patrimonial violence; emancipatory rights of women.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CC** – Código Civil

**CEJIL** – Centro para a Justiça e o Direito Internacional

**CLADEM** – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

**CIDH/OEA** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

**IPEC** – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica

**LMP** – Lei Maria da Penha

**CCJC** – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CNDM** – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

**PL** – Projeto de Lei

**PEC** – Projeto de Emenda Constitucional

**STJ** – Supremo Tribunal Federal

**TCC** – Trabalho de Conclusão de Curso

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EMANCIPAÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER. ....</b>	<b>17</b>
2.1 TRAJETÓRIA DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER NO BRASIL: DA INCAPACIDADE CIVIL E "FIDELIDADE RESIDUAL" À EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO .....	21
2.2.1 O Estatuto da Mulher Casada.....	22
2.2.2 Lei do Divórcio .....	24
2.2.3 O Código Civil de 2002 .....	26
2.2. A CONCESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS (CLT) .....	28
2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO CONJUGAL - A (IN)DEPENDÊNCIA FINANCEIRA NO NAMORO, CASAMENTO E DIVÓRCIO.....	31
2.4 CONCEITO DA FIDELIDADE RESIDUAL .....	34
<b>3 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CÔNJUGES NO ÂMBITO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL OU DA RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA .....</b>	<b>37</b>
3.1 O ESPECTRO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI Nº 11.340/2006: CONTEXTUALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DO ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA .....	38
3.2 O CÓDIGO CIVIL E A CONCESSÃO DA PENSÃO COMPENSATÓRIA .....	44
3.2.1 A pensão compensatória e a pensão alimentícia.....	46
3.3 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE INDENIZATÓRIA FRENTE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NOS RELACIONAMENTOS CONJUGAIS .....	47
<b>4 OS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COLETIVA PARA PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A DESIGUALDADE PATRIMONIAL.....</b>	<b>53</b>
4.1 A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO POLÍTICA PÚBLICA URGENTE.....	53
4.1.1 O Projeto de Lei nº 4.411/2021 como desdobramento das medidas de combate à violência patrimonial.....	55
4.1.2 Projeto de Lei nº 1.085/2023 e a necessidade de paridade salarial .....	56
4.1.3 Lei nº 14.550/2023 e a necessidade de desburocratização do acesso ás medidas protetivas.....	57
4.1.4 Projeto de Emenda Constitucional 24/2021: as implicações previdenciárias da violência patrimonial.....	58

4.2 O DEVER DO COMBATE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM RAZÃO DO GÊNERO PELA SOCIEDADE CIVIL EM UMA PERSPECTIVA MULTIFOCAL .59	
4.2.1 A contribuição da educação financeira emancipatória .....	60
4.2.2 Métodos feministas de criação e aplicação do direito: apontamentos de um novo paradigma emancipatório.....	62
4.2.3 Aplicação da LMP de modo abrangente e abrangível como coordenada estratégica:a importância de estruturas extrajurídicas de suporte e acolhimento da mulher .....	63
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao analisar, com a finalidade de estabelecer um panorama geral sobre os dilemas do Direito das Famílias, tem-se que o encerramento do vínculo conjugal desponta como um dos aspectos mais sensíveis – seja pelo caráter emocional, caracterizador do vínculo, seja pelo econômico, que surge em um contexto de subsistência. Incumbe ao Direito e seus institutos avaliar e tratar, em termos procedimentais técnicos, da distribuição dos bens familiares, sopesando os potenciais danos que possam advir deste processo.

Em um panorama histórico, o legislativo precisou, inúmeras vezes, coibir o abuso estabelecido nos casais para que a mulher tivesse voz dentro e fora da relação conjugal. Para tanto, inicialmente foi necessário que as mulheres fossem “autorizadas” a possuírem certos direitos. A título de exemplo, a mulher adquiriu o direito ao voto feminino, através do Código Eleitoral Brasileiro, em 1932; foi implementado o Estatuto da Mulher Casada, pela Lei nº 4.212/1962; também foi publicada a lei divórcio, em 1977 com a Lei nº 6.515, que regula a dissolução dos casamentos, bem como examinar os seus efeitos, jurídicos e sociais, para viabilizá-la. Porém, como é possível observar, esse processo foi tardio e repercutiu implicitamente na vida da mulher brasileira, posto que, atualmente, diversas leis foram publicadas para essa emancipação formal; entretanto, materialmente falando, a violência contra as vidas destas continua atingindo todos os âmbitos de sua vida.

Mesmo que garantido o divórcio, antevê-se que apenas este instituto, ainda que plena sua aplicação, seria insuficiente para encaminhar a mulher para a sua independência financeira na época, uma vez que o contexto social e educacional não garantia a elas um grande aparato financeiro de modo que dependiam, após a separação, da pensão proveniente do ex-cônjuge. Neste trabalho, este aspecto é tratado sob a alcunha de “fidelidade residual”, uma vez que certo grau de fidelidade – tratada à semelhança da fidelidade que caracteriza relações conjugais – ainda seria “devida” ao ex-marido (ou ex-convivente) após a dissolução do vínculo, posto que seria necessário continuar dependendo, em razão da obrigação alimentar.

Hoje, pode-se afirmar que a independência da mulher foi alavancada através desses e outros instrumentos legais que possibilitaram a vida financeira da mulher no meio social no casamento e no divórcio. Entretanto, vê-se que ainda há situações em que mulheres continuam sob a dominação do marido ou companheiro – aqui tratados de forma sinônima – em razão da violência patrimonial. Esse termo foi conceituado pela Lei Maria da Penha e classificado como um tipo de violência doméstica, juntamente à violência psicológica, moral, física e sexual.

Não desconsiderando que seja alto o grau de violência física contra a mulher, há outros tipos de violência, como a patrimonial aqui tratada, que não possuem tanta visibilidade e acabam passando ao largo do desenvolvimento de políticas públicas. Segundo a Pesquisa Data Senado sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 2021, 25% das agressões domésticas estão relacionadas ao aspecto patrimonial das vítimas. Entretanto, há uma verdadeira subnotificação dos casos de violência patrimonial durante o relacionamento e, mais ainda, após a dissolução conjugal ou de convivência, que precisa e deve ser reverberada no meio acadêmico e, posteriormente, para a sociedade, no sentido de conscientização em razão dessa lacuna<sup>1</sup>.

Nesse sentido, durante o divórcio ou separação no âmbito judicial, esse tipo de litígio deve ser analisado caso a caso, posto que, mesmo com os avanços legislativos, certos casos concretos podem inviabilizar a possibilidade de um término justo, em que a mulher para de estudar ou não estuda, nem pode trabalhar, vivendo em razão do marido e dos filhos, geralmente a pedido (ou ameaça) dele. Conforme demonstra Conrado Paulino da Rosa (2020), o magistrado precisa se atentar ao processo cultural de cada casal e sua vivência, uma vez que, de um lado, há avanço exponencial da liberdade feminina; do outro lado, porém subsistem relacionamentos afetivos machistas levados por insegurança e vaidade, reprimindo-as dentro dessas relações.

O que se questionou, portanto, foi a efetividade da independência financeira da mulher, na medida em que se considera, como o seu fundamento, a necessidade de que se opere um reequilíbrio econômico para o cônjuge que se encontra em flagrante déficit financeiro após o divórcio, o que o leva a situações de vulnerabilidade. Enfatizou-se, portanto, a fragilidade dos dispositivos legais nos casos que envolvem mulheres nesta condição.

Diante de um problema que se reputa estrutural – mas nem por isso menos solucionável –, indagou-se, na qualidade de questão de pesquisa: como seria possível viabilizar o equilíbrio econômico entre os cônjuges ou conviventes durante e após uma eventual dissolução do vínculo marital ou de convivência sem que com isso se preservem conexões indesejadas ou persista alguma dependência que potencialize vulnerabilidades para a mulher vitimada, em algum grau, por violências de natureza patrimonial?

Na perspectiva deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), sustentou-se, a título de hipótese, portanto, – e respondendo preliminarmente à questão de pesquisa posta – que, para viabilizar o equilíbrio econômico durante e após dissolução de vínculos, o legislador e o magistrado devem atuar no sentido de atribuir contundentemente uma potencial

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisa2021>. Acesso em: 12 fev. 2023.

responsabilidade civil em casos de violência patrimonial flagrante com base na aplicação dos pressupostos paliativos como o da Pensão Compensatória e da Teoria da Perda de uma Chance em circunstâncias como nas quais a mulher deixa de estudar e de ascender profissionalmente para focar exclusivamente na vida familiar, sem possibilidade de escolha. Posteriormente, há a possibilidade de aplicação sistemática de políticas públicas para coibir o problema estrutural.

A pesquisa teve como Objetivo Geral apurar a persistência da dependência financeira da mulher após a dissolução do vínculo conjugal ou da convivência com seu parceiro, cotejando os efeitos dos mecanismos estruturais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com fito de atestar se a criação e manutenção desses instrumentos como parte integrante de uma política de equalização de gênero potencializam o acesso e a ascensão da mulher no mercado de trabalho – levando-a à independência plena – ou se agravam esse problema.

Escalonando os objetivos específicos, o presente trabalho se propôs a: a) analisar a perspectiva de acesso a direitos para independência econômica da mulher; b) conceituar o termo “fidelidade residual” e verificar a perpetuação das dificuldades para a igualdade financeira entre homem e mulher no namoro, no casamento e no divórcio; c) analisar a viabilidade de instrumentos que contenham estratégias de natureza individual e coletiva que acarretem a independência financeira da mulher vítima de violência patrimonial pelo Estado e pela sociedade civil.

Nesse cenário, fora avaliado, em um primeiro momento, o trajeto que a mulher levou para alcançar os direitos hoje legitimados e alcançados pelo Direito, analisando o histórico e a luta da mulher para alcançar seu lugar como cidadã, bem como o conceito da fidelidade residual nos relacionamentos atingidos pela violência patrimonial. Ainda, analisou-se quais são os desafios contemporâneos no âmbito sentimental e de trabalho para conseguir uma igualdade material junto ao homem.

Sequencialmente, o segundo capítulo encarregou-se de elencar alguns dos instrumentos individuais que a legislação trouxe para viabilizar a independência da vida financeira da mulher, tomando como problematização central todos os obstáculos perpetrados no namoro, casamento e divórcio/separação pelo machismo estrutural na sociedade contemporânea em relação a violência patrimonial. Assim, buscou-se determinar quais foram os instrumentos planejados e efetivamente implementados para tentar reverter esse quadro, tomando como parâmetro inicial a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que iniciou o debate da conceituação deste tipo de violência. Além disso, observa-se a pensão compensatória como instrumento paliativo para remediar esse tipo de consequência trazida em relacionamentos desequilibrados

financeiramente. Por fim, verificou-se a possibilidade de ação indenizatória contra o ex-companheiro quando constatada a violência patrimonial pela teoria da perda de uma chance.

O último momento desta pesquisa irá analisar os instrumentos atuais de promoção do combate à violência patrimonial contra a mulher, levando em consideração que este tipo de problemática, mesmo que sucinta, promove e desencadeia privações contra a esposa, considerada aqui estatisticamente como o lado vulnerável da relação conjugal. O Trabalho de Conclusão de curso aqui projetado carregou em seu bojo o método hipotético-dedutivo, analisando por meio da formulação da hipótese, qual seja, a viabilidade da expansão e afirmação feminina no mercado de trabalho e sua devida emancipação nos relacionamentos conjugais ou de convivência, para atingir o ideal de garantia da equiparação econômica, ainda tão desbalanceada nos dias atuais em razão dos obstáculos enfrentados pela mulher durante e após o relacionamento “afetivo”, com ênfase naqueles que evidenciam a violência patrimonial.

A pesquisa foi movida pelo ímpeto de fazer uma análise de viés exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica, a fim de substanciar a análise sobre a violência patrimonial em relacionamentos rotulados como abusivos, razão pela qual deve ser mais aprofundada em busca dos sinais sucintos deste tipo de prática tida como violenta pela Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. Neste contexto, é a partir de uma perspectiva Feminista que esta pesquisa se colocou disposta a averiguar o fenômeno da independência da mulher sob a ótica jurídica, histórica e antropológica.

Portanto, este estudo se justificou diante da necessidade de salientar, no sentido de dar ênfase, a urgência de combater e remediar os efeitos da violência patrimonial ocorrida dentro de um relacionamento cuja configuração denota unidade familiar. Por nem sempre serem as distribuições de tarefas consideradas escolhas/decisões do casal tomadas em comum – há, em algum nível certos papéis socialmente predeterminados com base em categorias de gênero –, tem-se que elas podem repercutir também no término da relação conjugal ou de união estável, trazendo consigo desequilíbrio econômico. Esse desequilíbrio acomete, majoritariamente, as mulheres, uma vez que, por vezes, essas decisões unilaterais, não raro, tomam da mulher o seu direito de gozar de sua liberdade econômica.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EMANCIPAÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER

Em diversos momentos históricos, a análise das relações de gênero foi considerada o estopim para o movimento emancipatório da mulher em relação a produção de conhecimento e, consequentemente, para a vida da sociedade (BIROLI, p. 8). Com a industrialização moderna, a questão da inserção da mulher no mercado de trabalho passou a ter caráter urbano, trazendo, com isso, uma ruptura ao restrito ciclo do ambiente doméstico no século XIX. Não se ignora, porém, que a divisão sexual do trabalho nas sociedades ditas pré-industriais existia, contudo não havia, até então, separação clara em relação ao local de trabalho, já que as atividades de manufatura eram realizadas em um mesmo ambiente. Veja-se que, no campo – ou no contexto rural, fora das cidades –, as mulheres trabalhavam tanto na terra quanto na cozinha, juntamente com a tarefa de criação dos filhos, e conduziam ainda o comércio dos maridos artesãos e lojistas (SOUZA, 2015).

Nesse encalço, foi o surgimento da noção de “local de trabalho” que provocou uma separação entre o trabalho remunerado, o qual era visto no cenário fabril, e o trabalho não remunerado, representado pelas atividades domésticas e pelo cuidado das crianças, em geral, filhos do casal, seguindo um modelo tradicional de “família institucional”. Mesmo que as mulheres trabalhassem nas fábricas à época, uma dupla jornada de trabalho vem sendo atribuída a elas desde então, representando um labor dentro e fora de casa. Nesse contexto, esclarece Souza (2015, p. 479) que:

Nesse processo, separava-se a fábrica, local de produção de valor – que produz valor novo, essencial, no capitalismo, para a produção da mais-valia –, do domicílio, local de reprodução da vida – em que se reproduz, não se cria valor novo, não se extrai mais-valia. Ao separar esses mundos, valorizando moralmente o mundo da produção e tornando o da reprodução ideologicamente desvalorizado, o capital garantia ambos, enquanto dividia ao meio a classe trabalhadora entre homens e mulheres, e não remunerava as essenciais tarefas de reprodução. O trabalho da mulher continuava a existir, mas subsumido pelas atividades exercidas pelo homem fora de casa. Essa separação em que às mulheres coube a casa – excluídas, assim, da economia dominante, isto é, do sistema de assalariamento – reforça a opressão por meio desta nova dependência econômica.

As particularidades observadas por Souza no trecho acima reproduzido, encontra eco nas constatações de Rodrigues *et al.* (2015), a respeito do fato de que em razão do comportamento “dócil”, as mulheres possuíam baixos salários e o mesmo horário sobre carregado em relação aos homens, sendo mais rentável para o patrão a contratação do gênero feminino. Portanto, mesmo que trabalhassem o equivalente ou ainda mais que os homens, e fossem maioria em relação à mão-de-obra, as mulheres permaneciam em situação de

coadjuvante; não havia qualquer atenção específica aos seus anseios e à sua própria sobrevivência. Exemplifica a situação Hobsbaw (2000, p. 65 *apud* RODRIGUES *et al.*, 2015, p. 5) quando menciona que:

[...] é quase certo que a fabricação do algodão contribuía mais para a acumulação de capital que outras, ao menos porque a rápida mecanização e o uso generalizado de mão-de-obra barata (de mulheres e adolescentes) permitia uma elevada transferência dos rendimentos do trabalho para o capital. De 1820 a 1845, o produto líquido industrial cresceu cerca de 40% (em valor corrente) e sua folha de pagamento em apenas 5%.

Em função dessa discrepância, o fato de a produção feminina ser desvalorizada, o aumento e nivelamento dos salários em relação aos homens sempre foi uma das primeiras e ainda hoje mais relevantes pautas no movimento feminista, especialmente durante a revolução industrial, sendo um dos primeiros passos, em nível mundial, da necessidade de desconstituir essa subordinação obrigatória da mulher em relação à célula familiar.

Nessa mesma direção, a busca pela garantia de seus direitos políticos também foi uma pauta conexa à emancipação da mulher, uma vez que a aquisição de alguns desses direitos – mesmo sendo muitos deles frágeis e insuficientes –, foram essenciais à afirmação dos próprios direitos trabalhistas, então revistos, em função da pauta política, como responsáveis pela situação precarizada no mercado de trabalho fabril da época.

Observa-se, porém, que essas pautas não eram movimentadas diretamente na política, posto que as mulheres não podiam votar e nem serem votadas, estando afastadas do debate propriamente dito, mesmo as questões lhes dizendo respeito, já que que compunham grande parte da mão de obra da época, como dito acima. Há um grande símbolo dessa discrepância: o quadro “A Liberdade Guiando o Povo” (*La Liberté guidant le peuple*, produzida em 1830), de Eugène Delacroix.

**Imagen 1** “A Liberdade Guiando o Povo”, 1830 - Eugène Delacroix



Nele, pode-se ver que, embora seja uma mulher retratada como protagonista em meio a guerra aos direitos humanos, dentre eles o direito ao voto, esses direitos não foram estendidos a ela de modo suficiente, ficando apartada da discussão, e sendo, portanto, utilizada apenas como um símbolo.

Registra-se que, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o sistema Parlamentar e Republicano tornou-se protagonistas a partir do século XVIII, cada qual ostentando uma certa carga reivindicatória de direitos a certos grupos. Entretanto, as minorias sociais – dentre as quais, no recorte temático deste trabalho, estavam inseridas as mulheres – continuavam sem a possibilidade de atuar na política, privadas do direito ao voto e de serem eleitas. Tal situação acabou perpetuando o silenciamento das suas reivindicações (RIBEIRO, 2012).

Tem-se que, diante deste panorama, o movimento sufragista feminino, surgiu como uma primeira onda do que viria a ser considerado feminismo, em países como a Nova Zelândia – onde foi reconhecido em 1893 –, e Austrália – oficializado em 1902, com certas restrições. Já a Inglaterra instituiu o direito ao voto feminino em 1918, mas não sem que a luta fosse menor, com um histórico de prisões e mortes até a garantia desses direitos para as mulheres (RIBEIRO, 2012).

No Brasil, a luta feminista teve como uma de suas precursoras Nísia Floresta Brasileira Augusta, em seu livro intitulado “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens”, considerada uma tradução livre de “*A Vindication of the rights of Woman*” de Mary Wollstonecraft, escrita em 1792, com relação direta à edição do ano de 1732, “*Woman not inferior to man*” de Mary Wortley Montagu. Em seu bojo, Nísia tratava sobre as limitações desproporcionais na vida política, educacional e social de homens e mulheres (CAMPOI, 2011).

Do ponto de vista dos direitos políticos, o Código Eleitoral de 1932 assegurou o voto às mulheres maiores de 21 anos, através do Decreto 21.076. Porém, o diploma legal trouxe ainda requisitos – tomados como se obstáculos fossem – para que obtivessem o direito de exercer a cidadania: o alistamento eleitoral só seria garantido para mulheres casadas, se autorizadas por seus maridos, ou assalariadas – as viúvas com renda própria também entravam nesse nicho –, desde que fossem também alfabetizadas.

Veja-se que a mudança legislativa não gerou a paridade política para os gêneros, uma vez que o Código Eleitoral atribuía às mulheres, em seu artigo 121, o voto facultativo – não obrigatório – e embora à primeira vista tenha retirado a desigualdade formal impôs uma outra configuração, chamada de desigualdade velada, a qual pode ser percebida até mesmo na

atualidade, quando existe, em relação à mulher, certa exclusão política mascarada de igualdade. Salientam Limongi, Oliveira e Schmitt (2020) que a opção do legislador pelo voto facultativo e não obrigatório das mulheres se deu também por razões vinculadas à manutenção do poder masculino na relação intrafamiliar. Dizem os autores (2020, p.1) que:

O Estado compelia os homens a votar, mas não se achou no direito de fazer o mesmo com as mulheres. A razão para o tratamento diverso não é difícil de ser explicada: a autoridade no interior da família estava concentrada nas mãos dos maridos e o Estado não iria antepor limites a essa ordem.

Anote-se que até 1932, ano do sufrágio feminino garantido pelo Código Civil Brasileiro, somente as mulheres que possuíam o *status* necessário para votar, poderiam fazê-lo, de modo que isso continuava a distanciar as mulheres da realização plena e da aquisição de seus próprios direitos. Como mencionado nas linhas acima, o voto era facultativo para o eleitorado feminino e foi somente em 1965 que se instituiu o voto obrigatório também para esse público.

A imprensa feminina surgiu em meados do século XIX, quando foi fundado “O Jornal das Senhoras”, dirigido pela argentina Juana Manso e tinha o objetivo de despertar a consciência feminina para melhores condições educacionais, bem como o acesso ao mercado de trabalho (LEITE, GUNDIM; 2019). Em contraponto, convém destacar que foi somente após a segunda metade do século XX que o movimento feminista conseguiu chegar a lugares que respeitassem minimamente o direito a vez e voz das mulheres, pelos meios de comunicação disponíveis na época, como a TV, o rádio e certos periódicos (BENEDICTO, 2018).

Essa tardia atribuição de direitos à mulher culminou no fato de que, até hoje, a baixa participação política feminina está refletida no meio social, se manifestando através de normas jurídicas – sedimentadas, após processo de codificação, em códigos – que eram e ainda são pensadas pelos e para os homens, endossando mecanismos de desigualdades de gênero, implícitos e/ou explícitos, de maneira direta ou indireta.

Esse é o cenário machista vivenciado pela mulher brasileira do início do século XX, que evidenciava diversas limitações baseadas em questões de gênero. As mulheres não possuíam capacidade civil plena, sendo “classificadas” como uma pessoa relativamente incapaz de realizar os atos da vida civil, sendo, por isso, dependentes do seu pai ou de seu marido para realizar seus atos conforme ditava o artigo 6º, IV, do Código Civil de 1916, que atestava como relativamente incapazes as “mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

Neste contexto legiferante, ressaltam-se ainda os ditames do Código de Processo Civil de 1939, que estabelecia que, exceto em situações previstas em lei, a mulher não podia ingressar em juízo sem assistência do marido, o que as impossibilitavam de litigar contra o

próprio cônjuge, mesmo com evidentes sinais de violência, como se pode aduzir do artigo. 82 “A mulher casada não poderá comparecer a juízo sem autorização do marido, salvo: I – em defesa do mesmo, quando revel, nos casos de citação por edital ou com hora certa; II – nos casos expressos em lei”. (BRASIL, 1939).

Em uma perspectiva internacional, a ONU (Organização das Nações Unidas) estabeleceu a “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” no ano de 1979, obtendo como ponto principal a igualdade jurídica na esfera pública e na privada.

Ainda que o Brasil tenha aderido à Convenção em 1984, existiam reservas relacionadas ao instrumento internacional, uma vez que o Código Civil na época – portanto, instrumento interno apto a realizar os compromissos firmados na Convenção – não acompanhava essa igualdade, que somente foi consagrada a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988, ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres em seu art. 5º, I, (BRASIL, 1988).

Além deste dispositivo asseguratório de direitos fundamentais, há no artigo 226, §5º da Constituição Cidadão reafirmação da paridade de gênero entre o casal, quando menciona que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Foi a partir dessa positivação de igualdade formal entre os dois gêneros, que o ordenamento jurídico brasileiro passou – e ainda passa – por um processo denominado de “constitucionalização”, que implicou na necessidade de que os Códigos passassem por um processo de reforma para a devida compatibilização das normas infraconstitucionais vigentes (BENEDICTO, 2018). Como se verá no próximo item, esse processo de constitucionalização levou à uma maior intervenção estatal na entidade familiar de modo a evitar desníveis e conflitos entre homens e mulheres, marcando com isso uma trajetória voltada à preservação da autodeterminação feminina nas relações intra e extrafamiliares.

## 2.1 TRAJETÓRIA DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER NO BRASIL: DA INCAPACIDADE CIVIL E "FIDELIDADE RESIDUAL" À EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO

Os institutos acima mencionados tornam evidente a falta de flexibilidade para a mulher adquirir e manter a autonomia e seu poder de escolha. Elas continuavam, em virtude desses mecanismos restritivos, não podendo decidir livremente entre permanecer responsável somente pelos afazeres domésticos – saliente-se que sem remuneração e sem evidente prospectiva de inserção no mercado de trabalho, – ou se especializar em uma determinada área do

conhecimento e posteriormente se esmerar na construção de suas vidas independente da atribuição de um papel estático na célula familiar.

Diante deste quadro, viu-se o fortalecimento da interferência do Estado na Família a melhor forma para dirimir essas diferenças no espaço familiar, ao menos até que houvesse uma melhor estrutura para dar suporte à autonomia do gênero feminino diante da opressão trazida à estrutura da família institucional, como aponta Rosa (2020).

Ganha destaque nesse conjunto de interferências, às políticas públicas que, embora defectivas, visaram contribuir especialmente para a emancipação financeira da mulher. No item a seguir se pretende discutir mais a fundo as consequências dessa intervenção que, por mais “bem-intencionada” que fosse, ainda modulava limitações.

### **2.2.1 O Estatuto da Mulher Casada**

Para se aproximar da autonomia vista atualmente, a mulher passou por inúmeras restrições que tinham o gravame de serem “legalizadas” por meio das normas jurídicas brasileiras vigentes, especialmente aquelas reunidas sob a forma de Código. Na medida em que o desenvolvimento urbano e industrial se expandia, a partir da segunda metade do século XX, os movimentos femininos ganharam voz para, aos poucos, proporcionar a necessária emancipação da mulher do poder *pater* instituído legalmente e perpetuado socialmente. (MIRANDA, 2013)

Nas Ordenações Filipinas, que vigoraram até o estabelecimento do Código Civil de 1916, a legislação era caracterizada por seus ditames rígidos a respeito da mulher, de forma que ela era considerada dependente da autorização do homem para os atos mais simples; o pátrio poder alcança a esposa e apunha como propriedade sendo e era exclusivo do homem. A codificaçãoposta a desde 1916 pouco modificou sobre esse tratamento, sendo necessário, para reverter o quadro, que diversas normas esparsas fossem redigidas para que os direitos das mulheres fossem, aos poucos, reconhecidos (MIRANDA, 2013).

Uma das personalidades que mereceu destaque na defesa das mulheres casadas foi a advogada Romy Medeiros da Fonseca, que levantou o debate a respeito da situação da mulher brasileira em relação ao Código Civil e, juntamente com outros defensores da causa, como a advogada Orminda Ribeiro Bastos, apresentaram uma proposta de estatuto em 1951. Contudo, o projeto ficou engavetado até 1957, quando foi debatido novamente pela Comissão de Justiça, levantando pontos referentes à incapacidade civil da mulher, o regime de bens e a representação legal da família pela mulher na ausência do cônjuge; foi aprovado apenas cinco anos depois, em 10 de agosto de 1962 (BENEDICTO, 2018).

O Estatuto da Mulher Casada foi um dos marcos legislativos que reconheceu, em algum grau, os direitos civis das mulheres. O diploma surgiu exatamente com o intuito de alcançar a emancipação feminina e permitir com isso uma supressão do poder dos homens na sociedade. Relembre-se que até aquele momento, a mulher era colocada como incapaz para os atos da vida civil, como assinar contratos, trabalhar, aceitar uma herança ou mesmo manejar seus bens; foi necessário que Estado se sobreponesse para viabilizar o agir pleno da mulher por meio da extinção da incapacidade civil feminina (MIRANDA, 2013).

Formalizado pela Lei 4.121/62, o Estatuto teve o prêmio de alterar diversos artigos do Código Civil, assegurando uma legislação menos discriminatória para as mulheres em relação aos atos praticados por elas, incluindo aqueles que antes eram administrados pelos maridos. A partir dele, o marido passou a ser considerado o chefe da família, porém exercendo o “cargo” com a colaboração da mulher, praticando atos e administrando os bens do casal e aqueles de posse da esposa. Nota-se que, mesmo com a abertura para atribuir o direito à mulher, o Direito não deixou de colocá-la como “menor” que o homem, manipulando as engrenagens de dominação com a anuência institucional.

Na esteira das alterações, o Estatuto permitiu que a mulher também pudesse trabalhar, desde que com o consentimento do marido; o sustento da família também passou, a partir desse marco, a ser de responsabilidade de ambos. Segundo o artigo 235 do Código Civil vigente à época, por exemplo, nenhum dos cônjuges poderia realizar transações com os bens sem o consentimento do outro, salvo em regime de separação de bens.

De grande relevância foi também a atribuição do pátrio poder a ambos os pais. Atentase ainda que essa liberdade não foi “dada” de forma plena, uma vez que a mulher ocupava lugar de colaboradora do marido, apenas exercendo-o em exclusividade caso ele estivesse ausente. Benedicto (2018, p. 18), comenta que:

A aprovação do Estatuto da Mulher Casada de 1962 modificou radicalmente a posição das mulheres casadas no Brasil, elevando a categoria de mulheres a um novo status jurídico e social, sobretudo dentro da família, deixando de estarem sob o poder do pater famílias, passando a serem consideradas uma “colaboradora” do marido. Esse remendo no Código Civil vigente à época mudou completamente o tom dos debates sobre a condição civil das mulheres brasileiras, principalmente após a década de 1970.

Essa modificação acarretou uma maior flexibilidade em relação ao poder que a mulher possuía no relacionamento, deixando de ser uma pessoa incapaz para realizar seus atos civis e passando a ter, gradativamente, alguma autonomia. A ênfase deve ser dada à condição de “colaboradora dos encargos da família”, carimbado pelo artigo. 240. “A mulher assume, com o

casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta".

Observa-se, portanto, que a Lei demonstra certos dispositivos que atribuem a liberdade, mas de uma forma mitigada e, quando analisada a fundo, ainda é possível notar os traços inflexíveis da desigualdade de gênero mesmo nos mais inovadores estatutos da época (MIRANDA, 2013), como por exemplo, a Lei do Divórcio, sobre a qual serão feitos comentários no item sequente.

### 2.2.2 Lei do Divórcio

Outro instrumento marcante para a fundação da base legal para a autonomia feminina no Brasil foi a Lei 6.515/77, também conhecida como a Lei do Divórcio. O casamento do Código Civil, bem como as outras normas relacionadas ao tema, protegiam o instituto e o tratavam como indissolúvel e impassível de mudanças. A junção entre a Lei e a Igreja, difundida pela eternidade prometida nos votos matrimoniais, garantiam uma inviabilidade para a separação do casal que, mesmo se estivesse infeliz, deveria permanecer vinculado pelos laços conjugais.

O processo de Laicização do Estado, promovido pelo decreto 119-A de 1890, retirou o padroado, isto é, o poder de validade dos contratos matrimoniais feitos pela Igreja, passando, a partir daquela normativa, a realizar contratos obrigatoriamente civis, sob o rito designado pela lei, com a assinatura em cartório. Contudo, o casamento, mesmo não estando sob o crivo da igreja, continuou indissolúvel; a exceção ficava para o *desquite*, termo utilizado para a separação de fato da época, o qual não possuía nenhuma repercussão jurídica, apenas a dissolução da sociedade conjugal. Na verdade, como aponta Rosa (2020), a consequência era a geração de famílias tidas como clandestinas e rejeitadas socialmente.

Considerando esses empecilhos legais, a Emenda Constitucional nº 9 foi aprovada em junho de 1977, com o intuito de modificar o §1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967, que enunciava a indissolubilidade do casamento e passou a permitir a dissolução em casos previstos em lei, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos.

A Lei do Divórcio foi internalizada pelo ordenamento jurídico da época em dezembro do mesmo ano para regulamentar o processo para extinção do vínculo conjugal para aqueles que não mais desejassem continuar o relacionamento, garantindo-lhes o divórcio após o cumprimento de certos requisitos, dentre eles a separação prévia de, no mínimo, cinco anos. O divórcio também só poderia ser postulado uma única vez; desse modo, as dificuldades trazidas

pela norma incutiam ainda mais obstáculos para aqueles que já se encontravam em situação de pouco afeto e, por vezes, em situação de violência doméstica (ROSA, 2020).

Foi somente a Constituição Federal de 1988, que trouxe alterações em relação ao lapso temporal legalmente previsto, reduzindo prazos e formalidades e atribuindo nova redação à matéria em seu artigo 226, §6º. O dispositivo garantiu o divórcio, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de um ano em casos dispostos em lei ou se fosse comprovada separação de fato por mais de dois anos. Por fim e não muito longe do que se considera contemporaneamente, a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 reprimiu o tempo prévio de separação judicial, alterando um pouco mais a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal para que constasse que “o casamento civil será dissolvido pelo divórcio”. Assim, não se mostrava mais necessária a aplicação da separação prévia, antes manifestada pela “separação de corpos”.

Nesta altura, é adequado distinguir os conceitos de dissolução do vínculo e dissolução da sociedade conjugal. Rosa (2020) manifesta que a separação é uma das formas de dissolução da sociedade conjugal, a qual é elencada por meio do art. 1571, III, do CC. Em linhas conceituais, trata-se da situação em que o nubente deixa de exercer efetivamente as obrigações decorrentes da celebração conjugal no plano fático, porém sem que em decorrência da instalação dessa situação se tenha a possibilidade de contrair outro matrimônio. Inexiste dissolução do vínculo, do ponto de vista dos requisitos jurídicos para tanto. Propriamente, o vínculo do casamento só é encerrado com o divórcio, como prevê o art. 1.571, §1º, do Código Civil. É curioso notar, porém, que mesmo que não possam contrair novo casamento civil, nada impede o indivíduo separado de contrair uma nova união estável, podendo essa união ser atestada caso um deles ainda mantenham o vínculo conjugal anterior, mas fática ou legalmente separados (MADALENO, 2020).

Mesmo podendo ser considerado, por um lado, como um mecanismo de suporte à emancipação feminina, a noção de divórcio construída então foi também permeada por certo apelo sexista, uma vez que era postulado que o restabelecimento da instituição familiar poderia ser revisto quando a mulher voltasse a se casar, de maneira a continuar sob os parâmetros da mulher “do lar”. Fáveri (2005, p. 5) pondera que:

Os parlamentares pró-divórcio teciam argumentos sobre a necessidade da recondução da mulher desquitada a um novo casamento, com a constituição de outro lar, nuclear, sob controle de outro homem. Caso contrário, poderia cair no “desfiladeiro” da desonra.

A expressão destacada acima – “desfiladeiro da desonra” – traduz de modo inequívoco a visão da época, ou seja, que o estigma da mulher desquitada não deixou de existir mesmo tendo surgido na própria atividade legiferante – que ironicamente tinha o intuito também de dar mais autonomia à mulher – passou a reproduzir termos pejorativos que trouxeram ao instituto a perspectiva de que se tratava de um mecanismo voltado à destruição familiar, portanto, ato censurável e que segregava socialmente todos que se divorciavam, especialmente as mulheres, que tinham, com isso, sua vulnerabilidade agravada.

Perceba-se que o estigma não deixou de existir nem antes e nem depois da luta pelo divórcio, uma vez que aqueles que eram contra essa linha de pensamento argumentavam que a Lei proporcionaria o desmonte da família tradicional e atentava contra os seus bons costumes. Nessa senda, grande foi – e ainda é, uma vez que tem sido revigorado no debate político – o movimento contra o divórcio; alguns juristas manifestaram argumentos nas duas frentes, contra e a favor ao movimento, porém sempre apresentando como pauta constante a emancipação econômica da mulher, que passou a se consolidar em termos de políticas públicas. Neste sentido, Carneiro, citado por Benedicto (2018, p.21) observa que:

Fatores múltiplos, todavia, interferem na vida familiar, criando motivos de desentendimentos, muitas vezes insuperáveis. Nenhum deles, entretanto, parece mais atual do que o resultante da emancipação econômica da mulher. Aqui e em todo o mundo. Dividindo com o marido os encargos da manutenção do lar, e com ele competindo na luta por um lugar ao sol, cada dia menos a mulher aceita, no presente, as imposições e as injustiças que, em passado recente, marcaram sua presença na sociedade familiar.

Mesmo diante das distorções anotadas acima, a lei do divórcio promoveu alterações que contribuíram para o equilíbrio das relações entre homens e mulheres; enumera-se, de acordo com Dias (2021) que houve: a substituição da palavra desquite para a denominação "separação judicial"; a faculdade de adoção do nome do cônjuge; o direito do homem pedir alimentos (direito pertencente apenas à mulher “honesta e pobre” até aquele momento); e o regime da comunhão parcial de bens, em caso de silêncio do casal.

### **2.2.3 O Código Civil de 2002**

A Codificação de 1916, característica dos valores do século XIX, primava pela proteção da família tradicional, marcada por seu caráter rígido e patriarcal, consagrando ao homem o comando exclusivo da família. Ao casar-se, a mulher se submetia ao chefe familiar, tornando-se relativamente incapaz, como demonstrado até aqui. Conforme aponta Rosa (2020, p. 42), “a edição da norma civilista foi, de forma inconteste, uma demonstração de dominação sobre o

gênero feminino e da afirmação da vontade do marido de modo praticamente despótico e desarrazoado". O Direito, portanto, submetia a mulher a um patamar de dependente, necessitando do marido ou do pai para realizar seus atos cíveis.

Conforme o artigo 233 da Codificação, competia ao chefe familiar realizar a representação legal da família em juízo, a administração dos bens comuns e também os particulares da mulher; o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o de autorizar a mulher a exercer uma profissão e a opção de morar fora do teto conjugal e, por fim, a manutenção da família. A esposa, com tal limitação em relação a sua capacidade, estava à mercê da autorização do cônjuge para a fruição de seus direitos, salvo se este estivesse ausente, conforme aponta o artigo. 251 do Código Civil (CC) de 1916, reproduzido abaixo:

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I. Administrar os bens comuns.

II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz (BRASIL, 1916).

Ilustrando a situação, Benedicto (2018, p. 214) denomina as mulheres da época como "sujeitas ao direito" e não sujeitas de direito, uma vez que não possuíam capacidade para realizar contratos da mesma forma que os homens perante a lei. Até mesmo em relação aos atos cotidianos de manutenção do lar – atribuição fundamental da mulher de acordo com o pensamento patriarcal do período –, a mulher possuía presunção de autorização do marido, conforme reverbera o artigo. 247 do CC de 1916 que estabelecia que mesmo as compras necessárias à economia doméstica deviam ser autorizadas pelo marido.

Em termos de transformação social por meio da alteração legislativa, o Código Civil de 2002 denotou grandes impactos, especialmente após a influência da Constituição Federal de 1988 e de outras normas infraconstitucionais. Dentre os dispositivos alterados para dirimir a desigualdade de gênero no âmbito civilista, o Código suprimiu os resquícios do poder marital e a divisão dos deveres do marido e da mulher, sendo orientado por novos valores constitucionais, como a solidariedade familiar e a igualdade entre os cônjuges vigentes. Assim, de acordo com Waquim e Valverde (2019), tem-se que a consolidação formal dos direitos humanos femininos desaguou, no Brasil, no reconhecimento formal, explícito, de direitos de igualdade, cidadania e proteção legal voltados especialmente para as mulheres, reconhecendo com isso sua vulnerabilidade até então.

Corrobora com este entendimento opinião de Maria Berenice Dias (2021), no sentido de que o novo Código e os novos valores por ele trazidos, teve como maior mérito afastar toda a terminologia discriminatória que estava entranhada na lei, não só com relação à mulher, mas também com referência à família e à filiação”. Veja-se que o “pátrio poder”, por exemplo, teve sua denominação alterada para “poder familiar”, conceituado por Paulo Lôbo (2020) como o exercício dos direitos e deveres dos pais sobre os filhos, agindo no interesse destes.

A partir disso e de outras modificações semânticas – com alcance funcional –, houve horizontalização da autoridade parental, tornando os pais – ambos os pais – igualmente responsáveis sobre as crianças e, respondendo, repita-se, igualmente, sobre as questões familiares, retirando a superioridade do homem nesse sentido, conforme a redação dada ao artigo 1.565 do CC de 2002, que estabelece que “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Entretanto, mesmo diante dessas benquistas modificações, ainda existem riscos à emancipação feminina decorrentes da própria legislação, uma vez que o desempenho fático das funções na família reflete na legislação ainda o ideário de encargos familiares, inclusive levando em conta a sobrecarga de trabalho em relação às mulheres. Ora, mesmo com as alterações e o levante da pauta da equidade de gênero, a predominância dos números masculinos em espaço de poder e a permanência majoritária da responsabilidade feminina sobre a educação dos filhos denotam a violência perpetrada contra o gênero feminino pelo Estado e pela sociedade.

Dessa forma, a linha de pensamento feminista ainda persevera com o ideal de que os avanços da lei civil não foram suficientes para a garantia dessa igualdade promovida pela Constituição no plano material; na esteira do pensamento de Benedicto (2018), tem-se que a sujeição feminina na esfera pública e privada permanece, mesmo que de forma mais contida.

## 2.2. A CONCESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS (CLT)

A conquista dos direitos laborais das mulheres adveio de reiteradas lutas para a regulamentação das jornadas de trabalho. Com a industrialização, a mulher entra no mercado em meio a condições de desigualdade, exploração, insalubridades e mesmo perigos no meio de trabalho.

Nessa época, era mais lucrativo para os proprietários das fábricas contratarem o público feminino, uma vez que os salários eram menores e a sobrecarga de trabalho ainda era exorbitante (RODRIGUES *et al.*, 2015). Em contrapartida, Lopes (2006) explica que os direitos

trabalhistas das mulheres foram construídos sob uma justificativa humanitária, mas na verdade foram fruto de mecanismos para limitar a liberdade feminina em si. O Estado, portanto, operou em sua função social de reajustar a liberdade dos empregadores não só em nome dos Direitos Sociais, mas também para estabelecer limites em relação às mulheres no âmbito laboral. Lopes (2006, p. 410) assevera que:

Seriam “protetivas”, por exemplo, as normas que proibiam a mulher de realizar horas extras ou de trabalhar no período da noite. Mas a falsa benignidade destas normas é evidente. [...] O trabalho do homem também era sobre explorado e nem por isso se pensou em providências semelhantes; o que comprova que o interesse de “proteger” não era mais que recordar o verdadeiro lugar da mulher na sociedade de então (em casa, cuidando da família)

Mesmo diante disso, as Constituições foram agregando lentamente direitos protetivos para o labor da mulher no Brasil que auxiliaram na luta por emancipação. O Decreto 21.417, em 1932, por exemplo, estabeleceu a não distinção relacionada aos sexos; a redução de jornada laboral; a igualdade salarial; o corte do trabalho noturno e o descanso de meia hora para mulheres em período de amamentação. Já propriamente a Constituição de 1934 trouxe inovações como a licença a maternidade, jornada de 8 horas, férias, descanso semanal remunerado, dentre outros direitos até hoje reconhecidos.

Contudo, com o golpe de Estado refletido pela Constituição de 1937, o retrocesso também ocorreu no cenário legislativo do Trabalho; o decreto nº 2.548 regulamentava salários em média de dez por cento mais baixos que os salários recebidos pelos homens (ROCHA et al., 2013). A Consolidação de Leis Trabalhistas, estabelecida em 1943, garantiu uma proteção parcial se comparada com a Constituição de 1934, vigente na época (MIRANDA, 2013). O pátrio poder exercido pelo pai ou pelo cônjuge limitava a autonomia feminina em uma perspectiva sistêmica e, ao passo que a divisão sexual do trabalho eraposta, essa linha também era desenhada e incutida às leis trabalhistas. Até ser revogado por meio da Lei 7.855/1989, o art. 466, parágrafo único, da CLT, emanava que:

Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho [da mulher], quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor (BRASIL, 1943).

Com a Constituição Cidadã de 1988, tem-se hoje a garantia constitucional da igualdade entre homens e a proteção da mulher no mercado de trabalho para contratação do gênero feminino para alcançar a quase utópica igualdade material (BOTTINO, 2018). Destarte, a

independência da mulher foi vista no final do século XX e no século XXI, dividindo o ambiente doméstico e o profissional com o homem. Segundo Rosa (2020, p. 35)

Assim, a mulher assume o “novo” papel, com a perspectiva de não mais ser alguém meramente subordinado ao marido, mas agora portadora de autonomia, deixando de ser uma figura exclusivamente reprodutora, metamorfoseando-se em uma figura produtora.

A mudança da sociedade, entretanto, deixa resquícios em relação ao papel da mulher, uma vez que os deveres da esfera privada continuam sendo historicamente atribuídos a elas e, mesmo que também trabalhem, permanecem acumulando o papel de dona de casa. Assim, de acordo com Nielsson e Castro (2020, p. 10) “o encargo feminino de cuidar da casa e dos filhos, no contexto de sociedade fundada em princípios patriarcais, não representa uma escolha da mulher, mas, sim, uma delegação masculina”. Desta forma, a ideia de figura produtora e reprodutora como uma atribuição natural da mulher é um problema que se perpetua e se invisibiliza, já que não há mais “amarras” legislativas em nosso meio, mas ainda é um reflexo do pensamento social.

Essa disparidade atinge as suas vidas profissionais, uma vez que a jornada dupla dificulta a probabilidade de ascensão na sua carreira em relação ao seu parceiro, que possui maior desprendimento quanto às tarefas domésticas do cotidiano e maior liberdade e tempo para se dedicar à especialização e aproveitamento de oportunidades. Os filhos e a vida familiar tornam ainda mais árduo o trabalho de alçar novos voos e garantir essa paridade real em relação ao homem. Atingir, por si só, a independência econômica já é um embate; a igualdade salarial, por sua vez, torna-se ainda mais difícil, como aponta Bicalho (2022, p. 7):

A distopia cultural da divisão dos trabalhos domésticos e responsabilidades familiares diminui as oportunidades profissionais femininas, traduzindo-se em números no mercado de trabalho. (...) A constituição familiar prejudica a mulher em comparação com seu próprio gênero, já que pesquisas apontam que o salário das brasileiras com filhos é, em média, 35% menor que o das mulheres que não os têm, evidenciando o impacto da maternidade na renda feminina, razão pela qual a diferença salarial entre homens e mulheres aumenta com o envelhecimento, confirmando o quanto a cultura, ao promover manutenção da divisão dos trabalhos por gênero, fomenta a desigualdade.

A partir desse recorte, nota-se – e faz-se evidente – no presente trabalho, os ataques que a mulher passa durante toda a vida quando intenta garantir seu lugar no ambiente profissional, político e social; a conquista de vez e voz, para atingir novas perspectivas em relação a sua liberdade financeira, constitui uma luta árdua contra um sistema ainda marcado por papéis definidos – e limitados – pelo gênero.

Sublinhe-se que ainda há uma certa camada na sociedade que não enfrenta seu cônjuge em relação a essa separação financeira e ainda dependem do homem - seja por escolha, seja por simples ordem desse, mesmo não havendo mais obrigação legal para isso - para viverem. A “dona de casa” que exerce atividades exclusivamente domésticas, hoje, não possui demasiado aparato legislativo para se protegerem. Alarma que a situação pode inclusive se agravar mesmo havendo divórcio ou separação – institutos, como mencionado acima, desenvolvidos também para proporcionar autonomia à mulher –, já que há situações em que elas se dedicaram toda a vida – exclusiva e inteiramente – a uma atividade não remunerada em prol do marido e da família; havendo a dissolução, há uma nova violência perpetrada, agora pela ausência de “proteção” do marido.

Essa nova configuração de violência é decorrente da chamada “violência patrimonial”, tributária, por seu turno, da falta de independência financeira, que, por vezes, começa já no namoro e se torna insuperável mesmo após o divórcio, a depender, claro, das circunstâncias em que se deu a convivência conjugal. É o que se discute a seguir.

### 2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO CONJUGAL - A (IN)DEPENDÊNCIA FINANCEIRA NO NAMORO, CASAMENTO E DIVÓRCIO

Uma vez que a linha histórica da autonomia feminina foi posta, caracterizando um embate de gênero no âmbito doméstico e profissional, o homem se mantém inerte em relação à mudança de pensamento quanto à independência financeira da mulher. É nesse cenário que se sobrepõe a violência patrimonial, conceituada pelo art. 5º da Lei 11.340/2006 como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). A doutrina se esmera na produção também de seu próprio conceito, como menciona Dias (2018, p. 99):

(...) “A violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo Familiar cabe certificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou de sabor a mulher pouco importando o valor dos bens subtraídos”.

Considerado como um dos tipos de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha caracterizou o comportamento opressor, verificado quando um cônjuge lesiona o outro no âmbito financeiro, econômico e/ou patrimonial. Porém, esse tipo é por muitas vezes invisibilizado, uma vez que não é tão expressivo como outras espécies de violência, a exemplo

da física e sexual. Ainda assim, essa modalidade de violência deve ser tão enfatizada quanto as demais, especialmente por suas nuances dentro da relação interpessoal que dificultam a identificação nos relacionamentos.

Pode ser considerado como um exemplo de prática que exige intervenção a situação de um marido que proíbe a mulher de trabalhar e ao mesmo tempo detém o controle financeiro exclusivo da família; tão logo a mulher esteja dependente na relação, continuará refém do relacionamento, estando ou não interessada em sair dele, como atesta Alves (2019). Faz-se necessário observar, portanto, que ao longo dos diferentes estágios do relacionamento, essa proteção e atenção quanto aos sinais de violência devem ser verificados para que a mulher consiga se proteger caso se encontre em um relacionamento tido como abusivo.

Inicialmente, já no namoro, tratar sobre as perspectivas que cada um possui em relação ao futuro são ideais para limitar as visões distorcidas que um possa ter do outro em relação às suas estruturas financeiras. Embora pareça ser um tópico sensível para o início de um relacionamento, já existe no ordenamento jurídico o Contrato de Namoro, que é definido por Frade (2022) como um negócio jurídico em que os dois polos da relação acordam em atestar que não possuem o objetivo de constituir família. Nesse sentido, possui o objetivo de demonstrar que o casal não possui o *animus familiae*, requisito para que haja o reconhecimento da união estável e, consequentemente, incidam seus efeitos, especialmente em relação ao seu patrimônio.

Assim, havendo tal instrumento para inviabilizar a constituição da união estável, também seria possível negociar outros parâmetros da vida do casal – nele ou em outro contrato atípico –, como a vida financeira, o modo em que se dará uma eventual convivência doméstica e a possibilidade ou não de constituição de união estável em caso de filhos, por exemplo. A tratativa é ideal para que o casal consiga se proteger a respeito de seus bens e até direitos sucessórios, uma vez que não desejarem manifestar a união estável, que pode ser presumida caso comprovada pelos requisitos legais – união duradoura, contínua, pública e com ânimo de constituir família, conforme pauta o artigo 1.723 do Código Civil em vigor.

No que concerne ao casamento, o instrumento legal que proporciona certo controle e paridade é o pacto antenupcial, com a declaração do regime de bens. O pacto antenupcial age, portanto, para moldar o relacionamento de acordo com as escolhas do casal por meio da seleção de regime e a estipulação de disposições sobre os bens de cada um, conforme prevê o art. 1.639 do Código Civil: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Em suma, tal convenção serve de pilar para prever certas

divergências conjugais, como aduz, Cardoso (2015), evitando que as questões sejam discutidas só no momento do litígio, acarretando ainda mais problemas psicológicos.

Como conceitua Lôbo (2020, p 336.), o regime de bens serve para regulamentar “as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambas ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e adquiridos durante a união conjugal”. Os nubentes podem, inclusive, mesclar os regimes, adequando-os às suas necessidades; no silêncio destes, aplica-se a comunhão parcial dos bens (art. 1.640, CC/2002). No caso da comunhão parcial, os bens adquiridos durante a sociedade conjugal se comunicam - são os denominados bens comuns. Os bens particulares, por sua vez, não se comunicam, e são assim classificados os bens adquiridos a título gratuito, os sub-rogados e os excluídos da comunhão universal, como dita o art. 1.659 do Código Civil vigente (LÔBO, 2020). Nesse sentido, o pacto serve para tratar estritamente sobre os bens econômicos, como pauta Cardoso (2015, p. 9):

Quanto aos aspectos econômicos, pode ser pactuado sobre a administração dos bens comuns e particulares pelos cônjuges ou por um terceiro administrador. Também é viável estipular sobre a constituição de um fundo monetário, com aportes, valores e finalidade pré-determinado para beneficiar um dos cônjuges no divórcio, no caso de falecimento, ou ainda, atrelar este fundo a compra de uma moradia para o consorte que não tiver imóvel próprio. Também é útil a disposição referente aos bens móveis da morada conjugal, com divisão, compensação ou pagamento de certa quantia. Assim, são muitas as convenções que os noivos estão autorizados para reger os aspectos econômicos do casamento.

O pouco uso de um instituto, tão necessário nos fins dos relacionamentos, não o elimina como forma de planejamento feito com olhares mais calmos e tranquilos para que os bens sejam partilhados de melhor forma e a autonomia dos cônjuges, independentemente do gênero, seja preservada. Entretanto, é visto com maus olhos pelos casais a celebração do pacto – e até a mera menção a ele –, uma vez que o casamento quase nunca é veiculado à possibilidade de um término, seguindo a tradição de ser indissolúvel, herança de épocas em que a mulher era reduzida à propriedade do marido.

Adverte-se, porém, que deve ser levado em consideração que o pacto antenupcial funciona como um aparato de proteção, não só para a mulher, mas para ambos, considerando as condições e necessidades financeiras dos nubentes. Levando tais instrumentos legais em consideração, faz-se notável refletir se são estes instrumentos suficientes para proteger a mulher da violência patrimonial e permitir a independência desta em um relacionamento. Explora-se esta questão no próximo item.

## 2.4 CONCEITO DA FIDELIDADE RESIDUAL

Com a construção de novos paradigmas legais voltados à expansão da autonomia da mulher no âmbito social, garantindo direitos básicos para sua subsistência independente do seu marido, depreende-se que foi necessário corrigir algumas distorções dentre elas, o fato de que por muito tempo os relacionamentos não passavam de negócios, ao menos até a primeira metade do século XX,

Conforme ilustrado acima por um processo de evolução legislativa complexo, lento e defeituoso em vários aspectos, mesmo com a entrada em vigor das mudanças provenientes do Código Civil de 2002, subsistiu o que neste trabalho se nomeia como “fidelidade residual”. Trata-se de um dever subjacente, implícito – mas socialmente aceito e difundido – da mulher em se manter em um relacionamento fracassado, por vezes desrespeitoso e violento, para que houvesse perpetuação dos valores da família tradicional, em razão da dependência financeira convencionada, mesmo que isso significasse a sua infelicidade. Tal dever se mantém, como se verá ao longo deste trabalho, mesmo finda a relação conjugal, sobrevivendo, portanto, ao divórcio. Houve, para tal cenário, toda a arquitetura de um aparato utilizado formado pela legislação, pelos costumes da sociedade e pela autoridade da Igreja Católica – mas extensível a outras instituições religiosas mais rígidas sobre a dissolução do casamento – para, portanto, acorrentar a mulher a uma união desestruturada, que muitas vezes tinha como protagonista real a violência física e moral – e todas as suas dimensões.

A arte sempre proporciona a oportunidade de visualizar e até mesmo "experienciar" em certo nível determinadas situações, por isso é ferramenta de grande relevância para construção e difusão do conhecimento jurídico, inclusive no âmbito acadêmico e fora dele, pois tem o potencial de, ao mesmo tempo sensibilizar – evocando emoções humanas – e informar – exigindo a formação e exercício de um senso crítico. Portanto, nesta perspectiva, trazendo um exemplo posto por meio da arte, é possível ambientar-se na época da série “Coisa Mais Linda”, promovida pela Netflix, para mostrar algumas das dificuldades das mulheres no cenário dos anos 50 e 60, tanto em matéria emocional quanto em matéria financeira, para compreender.

Neste sentido, cabe destaque para a personagem Lígia, que sonha com uma carreira como cantora - um claro desrespeito para a sociedade brasileira, já que é casada e mantém o “cargo” de boa esposa - mas possui um marido que a limita e a violenta reiteradamente e não a permite “sonhar”. Waquim e Valverde (2019, p.60) se valem da obra e afirmam que:

A personagem Lígia sofre, calada, várias agressões psicológicas, verbais, físicas e até mesmo sexuais do marido. É muito impactante assistir ao processo de enraizamento

da culpa, como se o comportamento feminino pudesse justificar esse tipo de correção por parte do agente masculino – em várias ocasiões ela verbaliza e internaliza: “a culpa foi minha”. O pensamento da personagem, que bem espelha o pensamento médio da época, era de que a santidade do casamento deveria ser resguardada a qualquer custo – inclusive a custos pessoais.

Outra personagem crucial para o entendimento da dependência financeira intrínseca em tal ambientação histórica é Maria Luíza, que vai para o Rio de Janeiro encontrar o marido, que por sua vez havia mudado de cidade para construir um restaurante, sonho do casal. Ao chegar à cidade, Maria Luiza se vê abandonada pelo marido infiel e decide montar, junto com uma amiga, um clube de música no Rio de Janeiro.

A tarefa não é fácil, posto que o banco não autoriza realizar transações bancárias sem, é claro, a anuência do marido. Ao solicitar a ajuda do pai, Malu – como é conhecida na trama – recebe uma ameaça do genitor, que a manda retornar para São Paulo e buscar outro marido. Tenta ainda a ajuda do empresário Roberto, a quem havia proposto sociedade, mas não logra êxito na empreitada. Ironicamente, pede ajuda até mesmo ao agiota com quem seu ex-marido tinha negócios, também sem sucesso. Em uma conversa com sua sócia Adélia, Malu declara: “Hoje ouvi de três homens diferentes que eu não posso fazer o que eu quero porque eu sou mulher” (WAQUIM; VALVERDE, 2019)

A partir dessa situação ficcional – mas não alheia ou apartada do real –, nota-se que o Direito Civil, que adiou inúmeras vezes o Direito das Mulheres, proporcionou a limitação da autonomia financeira da mulher, sendo este um claro aspecto da fraquíssima participação da mulher nas pautas políticas e do perfil patriarcal presente no parlamento – como anotado no início deste capítulo –, para que esta se mantivesse sob a égide do poder do homem.

Note-se que a última alteração referente ao divórcio, extinguindo a correlação e dependência formal entre a separação e o divórcio aconteceu há apenas 13 anos atrás, por meio da Emenda Constitucional de 2010. Como consigna Dias (2021, p. 149), “a plena libertação da mulher restou selada com o fim do instituto da separação (EC 66/10), que, ao acabar com o instituto da culpa, livrou-se do estigma que sempre a perseguiu” Desse modo, é notável que, apesar de parecer grande o salto entre a subordinação e independência da mulher, as mudanças legislativas que permitiram esse avanço são recentes e ainda muito questionadas pelas correntes conservadoras.

É visível, pois, que a legislação concedeu amplos poderes para que o homem pudesse limitar as oportunidades abertas à mulher em relação ao alcance de sua autonomia pessoal, mesmo se a motivação fosse para escapar de uma união infeliz (MIRANDA, 2013). Desse modo, estudo, trabalho, a própria participação na esfera privada e pública da mulher devem ser

tomados – e o são, de acordo com o recorte temático aqui proposto – reflexos desse aspecto desigual proporcionado pelo gênero no Brasil, que continua constituindo desafios para a independência financeira da mulher, obrigada, ainda, a se submeter aos deveres do “cargo” de esposa e administradora simbólica do lar. Analisa-se, posteriormente, a efetividade da legislação atual que efetive estratégias para reparar a desigualdade presente no intercorrer do relacionamento.

### **3 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CÔNJUGES NO ÂMBITO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL OU DA RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA**

Após escalaronar as dificuldades da mulher cronologicamente, anteviu-se que, conforme necessário, alguns instrumentos de caráter de discriminação positiva deveriam ser postos para a elevação da mulher na relação conjugal – e principalmente após o término. Conforme estabelece o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal finda com a morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio. Cumpre destacar que, por se tratar de um problema incutido no relacionamento, é no processo de dissolução conjugal que se sobressaem os crimes patrimoniais, especificamente com o advento da partilha de bens e concessão de alimentos; nesse momento, a retenção ou omissão de bens, principalmente em relações de união estável, asseguram a permanência da mulher, que fica à mercê do agressor em razão desse prolongamento de sua dependência financeira (RÉGIS, 2015).

Tentando contornar a situação, tem sido comum a alteração do ordenamento jurídico no sentido de construir uma legislação traga eficazmente em seu bojo uma rede de proteção à mulher, a fim de coibir as diferentes agressões durante e, principalmente, no fim dos relacionamentos. Dessa forma, a mulher passa a possuir algum aparato financeiro e segurança suficientes para continuar sua vida de uma forma autônoma, mesmo que a vulnerabilidade, a dependência econômico-financeira e a hipossuficiência possam surgir e persistir de variadas nos casos concretos.

Esse fenômeno contínuo de criação legislativa de matriz protetiva adveio com o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, em meio a ratificação de convenções de tratados e convenções internacionais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Descriminaçāo Contra as Mulheres, de 1979, resultado da luta feminista em vários países. Desse modo, passaram a existir instrumentos jurídicos que desenvolveram a possibilidade de emancipação feminina, garantindo direitos trabalhistas e, caso se encontre em um relacionamento abusivo, a proteção legislativa e judicial para prevenção e repressão dos ataques. O teor do presente capítulo é apresentar as particularidades desses instrumentos.

### 3.1 O ESPECTRO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI Nº 11.340/2006: CONTEXTUALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DO ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA

Para que a concretização da autonomia feminina no relacionamento lograsse êxito, foi necessário, inicialmente, um aparelhamento da legislação penal brasileira para coibir os atos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, já que, mesmo com os direitos humanos assegurados do ponto de vista formal e o ideal de igualdade material posto pela Constituição Cidadã de 1988, a sociedade se mantinha cristalizada em conceitos arcaicos e patriarcais, como o ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”; desse modo, mesmo com a legislação constitucional e trabalhista posta, o pensamento ainda era o de que o marido mandava em sua mulher.

O estopim dessa necessidade foi o caso de Maria da Penha, que lutou em busca de justiça por 19 anos e 6 meses, em meio a agressões físicas e psicológicas advindas do seu cônjuge. O casamento com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, que iniciou de forma tranquila e amorosa, tornou-se um pesadelo quando a intolerância e as agressões se tornaram protagonistas no lar do casal, que já tinha três filhas. Anos mais tarde, Maria da Penha sofreu dupla tentativa de feminicídio, ficando paraplégica em razão dos tiros sofridos, além de outras complicações físicas e psicológicas. O autor dos disparos afirmou que houvera uma tentativa de assalto, a qual foi desmentida pela perícia. Depois de passar por duas cirurgias, internações e tratamentos, Maria voltou para casa quatro meses depois, e o marido a manteve em cárcere privado por 15 dias, inclusive tentando eletrocutá-la durante o banho, entre outros abusos para obter o controle sobre ela.

O caso emblemático de Maria da Penha repercutiu não apenas pela violência reiterada do seu ex-marido, mas pela mora judicial em relação ao seu caso - o primeiro julgamento do réu aconteceu oito anos após o feito e, com os recursos promovidos pela defesa, saiu em liberdade. Após gerar repercussão internacional, o caso foi denunciado como uma grave violação de Direitos Humanos pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)<sup>2</sup>.

Nessa ambientação, a inefetividade do ordenamento jurídico foi vista como uma violência explícita e institucional, uma vez que o Estado não utilizou de nenhum instrumento

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Instituto Maria da Penha. Acesso em: 29 abr. 2023.

jurídico para que se pudesse evitar novas agressões e, mesmo após a assinatura de tratados e convenções internacionais, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que inclusive aconteceu em Belém do Pará, o país permaneceu inerte quanto às ações de proteção contra Maria da Penha durante o trâmite processual. Após a condenação do Brasil pela CIDH em 2001, o país recebeu recomendações para que houvesse um processo criterioso para que a vítima conseguisse a reparação e proteção necessárias, indenizando-a pelas lesões geradas diante da impunidade do processo judicial.

Cinco anos depois, a Lei Maria da Penha foi sancionada sob o nº 11.340 em 2006 em sua homenagem, como símbolo da luta da violência contra a mulher. O objetivo da lei, dentre outros aspectos, é a eliminação do ciclo de violência contra a mulher, entendida por Dias (2018) como um fenômeno que surge vagarosamente, em fases silenciosas, quase sempre de difícil percepção pela vítima e mesmo por aqueles que a cercam.

Segundo Dias (2018), tudo começa com reclamações, gritos e reprimendas por parte do agressor, sendo nesta primeira fase em que se propaga a tensão do casal. A vítima tenta acalmar em vão o agressor, tentando submeter-se a sua vontade e evitar condutas que possam provocá-lo. Já na segunda fase, há o ato de violência por suposta “falta de controle”, materializando a violência verbal, física, sexual, psicológica ou patrimonial. Ocorre, por exemplo, a quebra de objetos, como o celular da vítima em caso de ciúmes em excesso ou mesmo as agressões físicas contra a mulher. Por fim, a discussão e o ideal de que “tudo vai passar” dá margem para a terceira e última fase do ciclo da violência, também chamada de fase da lua de mel: é quando o agressor manifesta seu arrependimento, diz que vai mudar e retoma seu comportamento carinhoso temporariamente, até que outro acesso de raiva sobrevenha, junto a mais agressões, reiniciando o ciclo (DIAS, 2018, p. 28).

Justamente para o combate desse conjunto de agressões à mulher, a identificação das ramificações e nuances de violências ocorridas no dia a dia é essencial, uma vez que os abusos estão incutidos ao ambiente doméstico de maneira silenciosa e sutil para que haja controle e dominação patriarcal, culminando em violências mais expressivas, como a física e sexual.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha trouxe diversos instrumentos capazes de identificar, definir, classificar e evidenciar as agressões advindas dos lares. Assim, foi possível estabelecer e popularizar as consequências da violência doméstica, sobretudo (e majoritariamente) quando a mulher é a vítima, realizando uma releitura dos tipos penais já existentes e elastecendo o Código Penal, para que houvesse uma legislação específica de proteção contra as agressões

contra a mulher (SILVA, 2020, p. 41). Como atribui Régis (2015, p. 2), a Lei Maria da Penha possui grande mérito em sua jornada, posto que o diploma legislativo:

[...] não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero. Ela mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abranger certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais.

Para além da física, a Lei Maria da Penha reconhece como violência a psicológica, a moral e a patrimonial. É notório verificar que os outros modos são tidos como silenciosos, uma vez que não há marcas a serem deixadas como provas, mas que devem ser entendidas como tal. A psicológica, por exemplo, é definida pelo referido diploma legislativo como uma “conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (... )” (BRASIL, 2006). Os profissionais inseridos nos serviços que atendem às vítimas se deparam com situações de violência doméstica que, inicialmente, manifestam-se de modo silencioso, tanto que, muitas vezes, não são sequer percebidas.

Conforme aponta Silva *et al* (2007, p. 99), os primeiros sinais de violência não geram lesões graves, iniciando de maneira lenta e silenciosa, com comportamentos de constranger e humilhar, com pressões a autoestima da vítima, alastrando-se até as consequências mais pesadas – as lesões corporais propriamente ditas. Uma pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, em parceria com a IPEC, revelou que a principal causa de violência doméstica sofrida pelas mulheres até então foi a violência psicológica; cerca de 27% das entrevistadas foram atacadas por ameaças, humilhações, insultos e chantagens, por exemplo. Essa característica é atribuída por ser mais sucinta e não muito expressa nas conversas com familiares e amigos da vítima, uma vez que esse tipo de agressão seria mais “fácil de lidar” em respeito ao relacionamento, além de ser tido como mais uma teoricamente irrelevante “briga de casal”.<sup>3</sup>

A violência sexual também é outro problema gravíssimo na vida doméstica, uma vez que atinge não só as esposas, mas também crianças e adolescentes, que são vítimas de estupro e por vezes não sabem como agir, ficando à mercê do seu agressor. Entretanto, considerando o recorte temático deste Trabalho de Conclusão de Curso e sua natureza, delimitamos aqui a discussão para os estupros maritais, ou seja, aqueles praticados entre os cônjuges, mais especificamente com o marido como sujeito ativo dessa espécie e, por sua vez, a esposa como

<sup>3</sup> É possível acessar os dados na íntegra em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dependencia-economica-do-parceiro-medo-de-morrer-e-de-perder-a-guarda-dos-filhos-sao-os-principais-motivos-que-impedem-mulheres-de-deixar-relacoes-violentas/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

vítima. Nessa senda, aponta Nascimento (2021, p.2), o cônjuge enuncia um suposto direito a uma relação sexual obrigatória, como um encargo atribuído após a celebração dos nubentes e constituindo como uma forma de débito conjugal.

Infelizmente, esse tipo de violência dentro do âmbito doméstico também é visto como uma linha tênue, com base no consentimento da mulher para que o assunto seja atribuído como crime ou não, uma vez que o estigma de que o dever conjugal também se mantém por meio das relações sexuais ainda existe, silenciando por muitas vezes as vítimas. A Lei Maria da Penha caracteriza a violência sexual como qualquer conduta que induza a mulher a participar de uma relação sexual indesejada, sendo uma modalidade específica do crime de estupro, abrangido pelo art. 213 do Código Penal, encontrado no Título IV, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Outro tipo de violência caracterizada por essa legislação é a violência moral, classificada como condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria no âmbito doméstico. A violência moral e emocional são os primeiros sinais do problema conjugal, uma vez que são um presságio de maiores abusos advindos da dominação física, financeira e psicológica (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI; 2019, p. 142). Desse modo, é possível avaliar o conteúdo sensível da lei, que traz assuntos subjetivos e que podem ou não ser denunciados, mas que restringem factualmente a liberdade da mulher. Esse aspecto silencioso impacta a vida social da mulher, posto que a conturbada rotina pode causar a diminuição da sua produtividade no trabalho ou estudos e, consequentemente, afetam direta ou indiretamente a sua autonomia financeira.

Por fim, enfatiza-se no presente trabalho a violência patrimonial, outra causa de agressão conceituada pela Lei 11.340/06 como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Tem-se, portanto, um rol exemplificativo das agressões constituídas contra o patrimônio da mulher, podendo ser praticada por meio dos núcleos “reter”, “subtrair” e “destruir”, com o intuito de causar dor ou dissabor à mulher. Saliente-se que se desconsidera o valor do objeto para impor restrições à vítima, como enaltece Dias (2019, p. 99)

Inicialmente, percebe-se que a conduta vista pela retenção de bens ou valores possui a mesma natureza jurídica da apropriação indébita, tipificada pelo artigo 168 do Código Penal;

um exemplo da prática de violência patrimonial por meio da retenção é quando o cônjuge se apodera arbitrariamente e de forma maliciosa do dinheiro que a vítima economizava.

Outra conduta é a de subtração, vista pelo tipo penal de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal. Nesses casos, podemos exemplificar quando o cônjuge ou companheiro subtrai valores da mulher sem que ela saiba para a compra de bebidas ou drogas, ou vendendo automóveis ou móveis da casa, retirando também a parte que lhe cabia com bem comum do casal. Cumpre salientar que o furto deve ser decorrente de violência doméstica, em razão de gênero, para que se qualifique como violência patrimonial.

Por fim, o núcleo “destruir” corresponde à conduta de dano conforme prescreve o artigo 163 do Código Penal. Exemplifica Régis (2015, p.09) que pode ser um caso de violência patrimonial por destruição, quando há deterioração de objetos pertencentes à companheira. Entretanto, reafirme-se um ponto fulcral na discussão: essas lesões são invisíveis ou passam despercebidas, uma vez que o agressor mantém sempre a sutileza em seus atos, diferentemente do que acontece em casos de violência física, por exemplo, já que possuem um aspecto mais chocante (ALVES, 2019, p. 25).

Em consonância a isso, Régis (2016, p. 3) infere que a agressão ao patrimônio geralmente é vista mediante a destruição de bens, como a quebra de aparelho celular em brigas, ou o cerceamento do poder financeiro (proibição do estudo e/ou do trabalho; controle exclusivo do agressor nas contas do casal).

De modo pontual, pode-se dizer que a origem dessa violência pode ser remonta a assimetria dentro do relacionamento, contra quem se encontra em situação de hipossuficiência em razão das engrenagens de dominação de gênero. A situação agrava-se quando se considera que em razão da imunidade trazida pelo artigo. 181, inciso I, do CP, não haverá punição do cônjuge que praticar violência patrimonial no curso do casamento ou união, cabendo a queixa ou representação apenas após o divórcio, separação ou dissolução judicial. Resta ao consorte, a possibilidade de aplicação de medidas protetivas para prevenir os abusos contra o patrimônio da mulher ou do casal (SILVA, 2020, p. 8).

Conforme pesquisa instituída pelo Instituto Patrícia Galvão junto ao IPEC, dentre as causas de inércia da mulher em uma relação violenta, a dependência econômica é a protagonista segundo o olhar da população. O segundo motivo, não por falta de coincidência, é o medo da mulher ser alvo de feminicídio, que nada mais é do que o homicídio em razão da “condição de sexo feminino”, conforme aponta o art. 121, § 2º, VI, do Código Penal vigente.

Em suma, quando a mulher deseja se separar, muitos homens utilizam as suas condições financeiras como um instrumento de perturbação inicial, mantendo-a refém naquele

relacionamento, destruindo seus bens materiais, escondendo documentos, ameaçando e vociferando, em tom de agressiva chantagem, locuções de “como você viverá sem mim?” coagindo-a a manter-se na convivência. Os dados do Instituto alarmam, uma vez que a violência patrimonial anda em conjunto com outros tipos de violência, posto que, em um relacionamento, as agressões morais, sexuais, físicas e psicológicas também podem se interseccionar em seu interlúdio. A tabela abaixo pormenoriza esses elementos.

**Tabela 1** – Percepção da população brasileira sobre as principais razões pelas quais as mulheres não conseguem sair de uma relação violenta



**Fonte:** Redes de apoio e saídas institucionais para mulheres em situação de violência doméstica no Brasil  
(Instituto Patrícia Galvão/Ipec, 2022).

Desse modo, salienta-se que há um escalonamento da violência doméstica contra a mulher, uma vez que alguns tipos de violência são imperceptíveis e são os primeiros sinais de um ambiente tóxico, como a violência moral, psicológica e, de certo modo, a patrimonial; estas, ocorrem no seio do lar, e não são fáceis de serem denunciadas (SILVA, 2020, p. 39). Por outro lado, as violências sexuais e físicas são mais notáveis, detêm um certo teor de torpeza e uma maior rede de apoio e proteção, tanto da sociedade quanto das autoridades, portanto conseguem ser mais facilmente manifestadas. No entanto, é essencial que a vítima denuncie os abusos que sofreu durante o relacionamento, mesmo aqueles mais suíntos, para que se reconheça os

infortúnios que ela possa ter sofrido, mesmo sem perceber e para isso é preciso que tenha acesso a medidas que são suficientemente protetivas durante e após a formalização da denúncia.

### 3.2 O CÓDIGO CIVIL E A CONCESSÃO DA PENSÃO COMPENSATÓRIA

Em uma tentativa de realizar um reequilíbrio financeiro entre os cônjuges na dissolução conjugal e, ao mesmo tempo, evitar as ações penais, a LMP promoveu em seu bojo a indicação de outras medidas protetivas para proteger o patrimônio da mulher, conforme manifesta o art. 24 da referida Lei:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Surge então o instituto dos alimentos compensatórios, que possuem o propósito específico de indenizar “o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação”, sem a pretensão de igualdade econômica, mas sim a redução dos efeitos surgidos da ruptura conjugal. Desse modo, objetiva reestruturar aquele que sofreu a perda do padrão social constituído ao longo do relacionamento, para que seja possível, através da indenização, a reparação dos danos causados àqueles que renunciou às suas expectativas acadêmicas e profissionais para atuar em prol da família formada com a união (MADALENO, 2022).

Embora não possua base legislativa, a pensão compensatória traz alicerce jurisprudencial positiva e possui origem na interpretativa do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5.478/2008 (Lei de Alimentos), com o ensejo de atribuir àquele que sofreu financeiramente com o término, como se vê

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

O instrumento possui, como mencionado acima, escorço jurisprudencial, inclusive tendo sido reafirmado por parecer do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no pelo

Recurso Especial nº 1.290.313 - AL (2011/0236970-2) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça,

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvértida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.290.313 - AL, 2012).

Os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial não apenas reconhecem o desequilíbrio econômico-financeiro, como sinalizam a necessidade de verificar a trajetória do casal e suas abdicações durante a união, uma vez que, na maioria dos casos, a mulher que foi inviabilizada de estudar ou parou de trabalhar para cuidar dos filhos - clara imposição societária pela questão de gênero - se vê em desfalque quando ocorre a ruptura, principalmente se a administração de bens for exclusiva de um dos cônjuges. (GRISARD FILHO, 2011, p. 14).

Perceba-se que para a concessão do pensionamento, o regime de bens deve ser um importante item para o estabelecimento dos alimentos compensatórios, uma vez que, de acordo com Silva (2020, p. 22), mesmo não sendo o único fator de disparidade econômica, é no

momento da partilha que há a constatação de quem não agregou (ou não pôde agregar, já que operava no âmbito doméstico) bens para a meação e, consequentemente, a retratação do desequilíbrio financeiro.

Para além disso, a mulher pode ter medo de sair do relacionamento justamente por não possuir condições financeiras para se sustentar, característica presente principalmente nas camadas mais pobres da população; é nesse sentido que verificamos a fidelidade residual, por meio do “aprisionamento” trazido pela dependência financeira do cônjuge-varão e, mesmo que haja uma grande ascendência da mulher no mercado de trabalho, casos esparsos e em número expressivo continuam acontecendo, posto que a flexibilidade da mulher em um relacionamento restrito aos cuidados da família, tornam-na refém de suas próprias (não) escolhas. A pensão compensatória, portanto, como assegura Gisard Filho (2011, p. 20), não possui caráter assistencial ou alimentício, mas sim de reparação em decorrência da diminuição do status social que o cônjuge usufruía na constância do casamento ou união estável.

Incumbe salientar que este é um problema da sociedade patriarcal em que se está inserida a mulher, uma vez que a instituição da pensão compensatória seria destinada majoritariamente para mulheres, como uma forma de obter o reequilíbrio financeiro daquelas que abdicaram - ou foram influenciadas e forçadas a isso - de sua vida profissional para cuidarem do lar.

Os alimentos compensatórios, portanto, podem ser uma forma instantânea, mas temporária, de proteger a mulher da violência patrimonial de que foi – ou está sendo – vítima, sendo este um instrumento profilático da Lei Maria da Penha para efetivar as medidas de dissipaçāo da violência doméstica no país, por não sanar totalmente as consequências da agressão ao patrimônio da mulher, mas de restabelecer o seu padrão de vida até que consiga entrar novamente no mercado de trabalho.

### **3.2.1 A pensão compensatória e a pensão alimentícia**

Apesar de serem semelhantes, a pensão compensatória e a pensão de alimentos destoam em sua natureza jurídica. Enquanto aquela carrega o ideal de suplantar o desequilíbrio econômico dos cônjuges através de um mecanismo indenizatório, a pensão alimentícia “visa assegurar a subsistência daquele que é dependente financeiro do outro cônjuge, companheiro ou de quem guarde parentesco até o segundo grau” (MADALENO, 2022, p. 1094).

Veja-se que assim que passou a vigorar, a Lei do Divórcio proporcionou a quebra oficial da sociedade e vínculo conjugais trazidos como “eternos” até então; consequentemente, a

obrigação alimentar era atribuída à ex-consorte, uma vez que a dependência financeira da mulher naquela época era vultosa (CARDOSO, 2017, p. 239). Nesse momento, urge a verificação das hipóteses para a exoneração dos alimentos, uma vez que, ao passo que a mulher “do lar” se encontra divorciada, o paradoxo criado pela legislação não a autoriza nunca constituir novo relacionamento, uma vez que isso se colocaria como uma afronta aos costumes, que é corroborada pela estrutura da pensão alimentícia. Cardoso (2017, p. 239) complementa:

[...] assim que a mulher estabelecia um novo relacionamento ou suspeita de contato sexual, especialmente, era tratada como pessoa de afronta à moral, à honra do devedor de alimentos, pois a este era vergonhoso ou não caberia sustentá-la, em face da afronta ao dever de fidelidade (ao ex-marido).

Nesse sentido, o artigo 320 do CC/1916 dispunha que “no desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar”. Assim, até o advento da Lei do Divórcio em 1977, era critério subjetivo que a mulher manifestasse inocência para que houvesse a continuidade do pagamento dos alimentos (DIAS, 2018, p. 149). O art. 1.708 do Código Civil, por sua vez, aponta entre as hipóteses de cessação dos alimentos a constituição do casamento, união estável ou concubinato do credor. Conforme Madaleno (2022, p. 1190) observa, não há necessidade do dever de fidelidade ao ex-cônjuge no início da constituição do novo relacionamento,

Deve restar muito claro que o simples e descomprometido namoro após o divórcio não autoriza a exoneração dos alimentos, porquanto não existe um dever de fidelidade programado para depois da dissolução do vínculo conjugal, eis que as relações sexuais mantidas por credor de alimentos com terceiros após o seu divórcio, não ensejam a exoneração da obrigação alimentar.

Assim, poderá a mulher possuir tempo para encontrar um novo parceiro e com este constituir família (momento em que já existe a possibilidade da exoneração de alimentos), sem que possua uma fidelidade residual ao seu ex-cônjuge. O dever de fidelidade, portanto, como assegura Madaleno (2022, p. 1190) está vinculado à sociedade conjugal ou afetiva e não pode transpassar essa barreira, posto que o devedor não possui o direito de balancear a vida íntima de sua ex-companheira ou ex-esposa e requerer para si a fidelidade após a dissolução do vínculo.

### 3.3 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE INDENIZATÓRIA FRENTE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NOS RELACIONAMENTOS CONJUGAIS

A responsabilidade civil tem em seu bojo a proteção da dignidade da pessoa humana, verificado pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal, sendo um dos maiores institutos resguardados pela Carta Magna. Nessa senda, a cidadania é o motor de propulsão para a proteger os valores e direitos fundamentais que possibilitem uma vida digna, por meio da solidariedade social, da liberdade e da isonomia substancial (FARIAS, 2018, p. 10). O instituto da responsabilidade pode se dividir em dois grupos: a responsabilidade objetiva ou a subjetiva; quando objetiva, é necessária a prova de culpa e, se for subjetiva, o elemento culpa é dispensado para a configuração do dever de indenizar.

Com a expansão da tutela constitucional dos direitos de proteção à dignidade, é corriqueira a aparição da Responsabilidade Civil, para coibir os excessos e abusos que possam existir relativos à personalidade humana. Assim, é possível que a possibilidade de indenização se volte também para a seara do Direito das Famílias por meio da constitucionalização do Direito Civil, conforme reverbera Madaleno (2022, p. 1173):

O Direito de Família evoluiu bastante com a Carta da República de 1988, quando foi oficialmente sufragado o princípio da intransigente proteção da paz doméstica, onde nada podia abalar a estabilidade do casamento e da família conjugal, e não havia espaço para o reconhecimento de qualquer reparação por danos materiais ou morais nas relações de matrimônio. Na nova roupagem constitucional as relações familiares têm como ponto de partida a dignidade humana e a solidariedade familiar, sem mandantes e sem mandados, vale dizer, sem nenhuma hierarquia patriarcal para abafar os danos materiais e afetivos causados geralmente pelo marido contra a mulher e filhos.

É com esse intuito que a teoria da perda de uma chance surge como uma modalidade autônoma de dano, que abrange não apenas os danos causados, mas também a subtração da probabilidade de um possível evento benéfico e futuro (DIAS, 2021, p. 142). Essa ambientação éposta no campo das relações afetivas e patrimoniais da família, quando a prática de certas condutas, seja por ação ou omissão do indivíduo, impliquem no desfalque de oportunidades futuras e concretas para obtenção de benefícios e oportunidades no mercado de trabalho ou na sua vida econômico-financeira de maneira geral, configurando a violência patrimonial e viabilizando o reconhecimento da perda de uma chance (FARIAS, 2018, p. 6).

Nessa linha de intelecção, busca-se salientar que a teoria da perda de uma chance, traz consigo um novo conceito de dano indenizatório, com o qual se admite reparar a extinção de uma potencial oportunidade futura, mesmo que incerto o resultado; não se indeniza a vantagem esperada, mas sim a frustração da oportunidade perdida, como demarca Farias (2018, p. 4). Nesse sentido, a indenização da perda de uma chance tem por objeto a probabilidade de obtenção de uma oportunidade suficiente e mínima que foi subtraída do cônjuge.

Para esmiuçar o problema, é necessário verificar que, no interlúdio do casamento ou união estável, os cônjuges devem se manter responsáveis pela organização familiar segundo a autonomia privada, agindo com equilíbrio e consciência dos impactos de suas escolhas no presente e no futuro da relação, sob a égide da mútua assistência garantida pelo Código Civil em seu artigo 1.672. Desse modo, o dever assistencial deve garantir o desenvolvimento harmônico do casal e, caso haja eventual divórcio, o direito à pensão alimentícia, se constatada a hipossuficiência do outro cônjuge.

Portanto, é compreensível que haja a vindicação dos danos causados pelo desvio de conduta do cônjuge, uma vez que ele se manifeste a favor de desequilibrar financeiramente o outro consorte de forma maliciosa. Nesse contexto, a responsabilidade civil, no contexto da perda de uma chance, difere do instituto da pensão compensatória, que busca ressarcir o desequilíbrio financeiro consolidado pela dissolução conjugal, com natureza mista de indenização e de pensão, ao passo que a responsabilidade civil pela perda de uma chance será caracterizada pelo manifesto confronto dos cônjuges em razão do desfalque econômico de um deles em razão de uma oportunidade específica que lhe tenha sido tomada, sendo propriamente avaliadas as circunstâncias que atendem os critérios indenizatórios, alimentícios e equilibradores. Linha contínua, Madaleno (2022, p. 1174) atribui à perda de uma chance o reequilíbrio de um ataque ao cônjuge que sofreu com prejuízos, como enuncia:

Não é destituída de lógica a equiparação com a teoria da perda de uma chance, porque o instituto da responsabilidade civil foi levado a acompanhar as transformações ideológicas e econômicas vivenciadas pela sociedade, prevalecendo hoje, o paradigma da solidariedade como eixo da dignidade da pessoa humana e essa dignidade, quando for preciso repará-la, não pode ficar restrita à existência da culpa e a perda de uma chance pelos acordos conjugais de concessões e sacrifícios pessoais que caracterizam um prejuízo consumado, e neste caso o dano a ser reparado é a perda dessas oportunidades.

É essencial enfatizar que a doutrina e a jurisprudência não aprofundaram o assunto, afirmem contumazmente que há a compatibilidade da teoria com o ordenamento jurídico pátrio. Conforme menciona Farias (2018, p. 7), o fenômeno ocorre com esse instrumento justamente pela necessidade de moderação na sua aplicabilidade, uma vez que as peculiaridades do vínculo familiar devem incidir para a configuração do dever indenizatório, sendo necessária a filtragem e verificação dos elementos da responsabilidade civil (conduta, culpa, dano e nexo causal) para que a essência do Direito de Família não se desvirtue, sempre com a razoabilidade como princípio basilar para o reconhecimento da chance perdida.

### 3.4 A EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO FINANCEIRA DA MULHER APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Diante da exposição de alguns dos diversos instrumentos apresentados para dirimir os riscos de violência contra a mulher neste capítulo, não só em relação ao patrimônio, mas como voltadas a todos os elementos da relação conjugal, conclui-se que as agressões podem sofrer um escalonamento da conduta, isto é, a mais passiva atingir a mais agressiva em pouco tempo e, portanto, mesmo com os elementos já existentes no ordenamento jurídico, ainda há muito a reparar e efetivar.

A intervenção externa em uma relação afetiva geralmente é um desafio, posto que a desvinculação do casal, com todas as suas nuances e individualidades, tornam os episódios de violência passíveis de prorrogação por décadas (MARQUES; ERTHAL; GRIANELLI; 2019, p. 142). Desse modo, há um grande debate quanto à intervenção estatal, posto que o ente vem no sentido de promover estratégias para reter uma família menos patriarcal e hierarquizada e passa a priorizar uma família democrática, calcada no afeto entre seus membros.

Nessa senda, principalmente com a constitucionalização do Direito Civil, questionava-se se o Direito de Família poderia se tratar de um ramo do Direito Público ou Privado, uma vez que mereciam uma proteção especial do Estado; atualmente, é possível depreender que, mesmo que a autonomia do Direito de Família deva ser respeitada, há um movimento de mitigação dessa liberdade do indivíduo, por meio da intervenção mínima estatal, para que os valores constitucionais de todos os envolvidos possam preponderar (AMORIM, 2021, p. 5). Em relação a intervenção, declara Amorim (2021, p.8) que:

É bem-vinda a intervenção estatal, contudo, esta deve ser mínima, preservando-se a liberdade e a autonomia privada. A família como dito alhures, é dotada hoje de um caráter instrumental, ou seja, serve de meio para a realização pessoal e a felicidade humana. Nesta senda, não se pode mais conceber uma família engessada no conservadorismo, em que não se reconhece a liberdade de escolha do consorte, e a forma familiar que se pretende constituir.

Do mesmo modo, Fachin (2012, p. 160) alerta sobre as transformações com base na constitucionalização do Direito, posto que tal fenômeno trouxe a ressignificação do Direito Civil, como se vê:

Eis que o tradicional modelo familiar, que instrumentalizava as relações sociais como instituição erigida sobre o tríplice estandarte do matrimônio, do patrimônio e do pátrio poder, dá lugar à família nuclear eudemonista, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas

Assim, trazendo à baila a questão econômico-financeira da mulher, retoma-se a necessidade de também remodelar as questões de gênero incutidas ao sistema patriarcal e capitalista, que possui um aparelhamento moral e de mercado; estes, são protagonistas para que

a estrutura de classes também assuma diferentes posições em relação ao gênero (NIELSSON; CASTRO; 2020, p. 9).

Com isso, a relação do Estado na estrutura familiar conjugal deve se manifestar não apenas na proteção da dignidade física, psíquica e financeira da mulher, por meio de aparato legislativo para evitar a sujeição desta à força patriarcal ainda presente em nosso meio, mas também com a transformação da legislação para que, pouco a pouco, a igualdade material seja alcançada.

Hodiernamente, algumas das estratégias as quais a mulher pode recorrer são os centros de assistência social que, por meio da Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social podem ser requisitados em diversos estados do país, com o objetivo de concretizar a proteção física e emocional da mulher em situação de violência, bem como os seus dependentes (filhos e outros conviventes que também foram vítimas).

Dessa forma, o amparo pode ser fornecido de forma continuada mesmo que a mulher não possua condições de sair do lar e seguir um novo rumo, desprendido de ameaças e violências. É necessário, portanto, que a rede de proteção à mulher, em seu bojo, funcione de forma orgânica, interinstitucional e intersetorial, ou seja, com diferentes órgãos que proporcionem o diálogo para saídas contra a violência vista em cada caso concreto, não apenas na repressão, mas também na prevenção da agressão, evitando inclusive a violência institucional, como a revitimização da mulher (SANTOS; BEVILACQUA; MELO; 2020, p. 570).

Nesse contexto, cumpre salientar que, nos litígios advindos do Direito das Famílias, na maioria das vezes, crimes patrimoniais são praticados por um dos consortes em face do outro, mas essa violência passa de forma despercebida, tanto em razão da naturalidade com que a sociedade ainda vê esse tipo de crime (SILVA, 2020, p. 42).

Em relação a punição, vê-se que há inúmeras dificuldades para instauração dos processos criminais no que concerne à proteção patrimonial da mulher, como aponta Régis (2015, p. 13), em razão das imunidades previstas pelo art. 181 e 182 do Código Penal; ou seja, enquanto não houver a separação de fato ou de direito, o divórcio ou a dissolução da união estável, não há viabilidade de instauração do processo, com exceções apenas de grave ameaça ou violência, ou se a vítima for maior de 60 anos, conforme estabelecido pelo art. 183 do mesmo Código.

Nesse panorama, tem-se que embora os instrumentos individuais tenham sua valia na desconstituição da violência patrimonial, é necessário contar com múltiplas abordagens para a questão, oferecendo, assim, diversas saídas para a mulher no contexto das relações conjugais e

de convivência. É imperativo, nesse contexto, considerar também os instrumentos de natureza coletiva para promoção de proteção da mulher contra a desigualdade patrimonial. É o que se abordará no próximo capítulo.

## 4 OS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COLETIVA PARA PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A DESIGUALDADE PATRIMONIAL

Após séculos de desigualdades, a perspectiva constitucional da Carta Magna de 1988 trouxe novos mecanismos para tentar minimizar a disparidade entre homens e mulheres no ambiente público e privado no Brasil. Com isso, segundo Gomes (2014, p. 3), “suscita-se uma nova hermenêutica, novos olhares em vista da emancipação das mulheres e de outros personagens que até então estavam invisíveis nas reconstruções historiográficas”.

A tardia colocação da Norma Brasileira é fruto também da demora do reconhecimento internacional da questão de violência contra a mulher das consequentes desnivelação de gênero. Conforme aponta Miranda (2017, p.47):

[...] o reconhecimento da questão da violência contra a mulher por organismos internacionais demorou a ocorrer. Somente em meados da década de 1950 a Organização das Nações Unidas (ONU) institui a Comissão de Status da Mulher, formulando uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas (que versa sobre a igualdade dos direitos entre homens e mulheres). Em 1948 a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados de forma igualitária entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Ao passo que um grupo majoritário de mulheres já possui independência e consegue caminhar em igualdade na divisão de tarefas domésticas, bem como no mercado de trabalho, uma porcentagem menor, geralmente em camadas mais pobres da população, findam usurpadas do poder de escolha em prol dos filhos e da tradicional divisão sexual do trabalho, o que as trancafiam em relacionamentos desgastantes e violentos. Incumbe ao Estado e à sociedade civil, portanto, rever os direitos das mulheres sob um viés de proteção coletiva, posto que as estratégias propostas no campo legislativo devem colocar-se na via preventiva e repressiva, constatando desde já que a violência patrimonial, bem com os outros tipos de violência manifestados pela Lei Maria da Penha, são uma questão de ideologia de gênero.

### 4.1 A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO POLÍTICA PÚBLICA URGENTE

Atualmente, a atuação legislativa na proteção patrimonial da mulher é o ponto crucial para estimar o andamento de novas políticas públicas voltadas para esse grupo social vulnerável. É essencial que haja medidas para intercalar o combate, a assistência e a prevenção; assim, a LMP é uma lei basilar que serviu de ponto de partida para um arcabouço de outras leis que serviram para sistematizar os instrumentos de efetivação nela contidos, integrando os entes

públicos das esferas federal, estadual e municipal, bem como as organizações não governamentais para implementar políticas públicas de combate à violência, para efetiva assistência e proteção às mulheres (DIAS, 2021, p. 249). Apesar da criação de tão importante lei, a autora segue demarcando a imprescindibilidade do papel do Estado em instaurar outros meios para atender as necessidades da vítima, sendo ela social, física e/ou psicológica.

Alguns métodos já consolidados estão presentes em pequenas configurações asseguradas em programas assistenciais que embora não ensejam diretamente a diminuição da violência patrimonial, contribuem indiretamente para sua minoração. É o caso do programa “Minha Casa Minha Vida”<sup>4</sup>, que traz proteção diferenciada à mulher por meio da determinação prioritária de que os contratos e registros estejam em nome da mulher.

Assim, nas hipóteses de dissolução da união estável ou divórcio, o título da propriedade será transferido para ela, salvo nos casos em que o homem detém a guarda exclusiva dos filhos (DIAS, 2021, p. 154). A situação repercute pelo fato de que a propriedade, estando sob o poder da mulher, não será transmitida ou perdida de forma mais fácil caso o término seja conturbado e/ou violento, uma vez que o título da propriedade poderá continuar com a mulher e, em regra, com as crianças sob sua guarda.

Na mesma direção, protegendo os direitos reais da mulher, há o instituto da usucapião familiar, que foi introduzido pela Lei nº 12.424, de 12 de junho de 2011 ao Código Civil em seu art. 1.240-A, o qual dispõe que:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

A usucapião especial urbana por abandono do lar detém uma proteção implícita da mulher e da família, uma vez que, se for abandonada pelo cônjuge ou houver rompimento da união por algum outro motivo, poderá continuar no lar ao qual constituiu sua família. Desse modo, se o proprietário que permaneceu no imóvel mantinha 50% do imóvel obterá os outros 50% após o preenchimento dos ditames legislativos – posse direta e ininterrupta por dois anos de um imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup>.

---

<sup>4</sup> O Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) é um programa de habitação federal do Brasil em março de 2009. Objetiva oferecer subsídio e taxa de juros abaixo do mercado, a fim de facilitar a aquisição de moradias populares e conjuntos habitacionais na cidade ou no campo até um determinado valor. O programa pode ser visto na íntegra em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/materias/programa-minha-casa-minha-vida>.

O intuito do legislador, portanto, foi o de proteger aquele que arcou sozinho com todos os custos de manutenção do lar e da família para a garantia da dignidade da pessoa humana e o direito social à moradia, uma vez que esses princípios se sobrepõem ao direito à propriedade (SANTOS, 2021, p. 9). Assim, mesmo que o cônjuge volte para reivindicar a posse, a mulher poderá se resguardar a partir desse instituto. (DIAS, 2021, p. 154).

Não exaustivamente, passa-se a analisar outros movimentos legislativos que demarcam as atualizações no ordenamento jurídico e sua possível efetividade no cerne da questão.

#### **4.1.1 O Projeto de Lei nº 4.411/2021 como desdobramento das medidas de combate à violência patrimonial**

O projeto de Lei nº 4.411/2021 tramita na Câmara dos Deputados para assegurar à mulher vítima de violência patrimonial que tiver seus documentos retidos ou destruídos parcial ou totalmente, a garantia da prioridade imediata no atendimento para a emissão de novos documentos como o Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), além de documentos mais simples como a carteira de estudante, por órgãos públicos cartórios, instituições, conselhos de classe e união estudante, sem a necessidade de agendamentos, conforme determina o art. 1º da proposta:

Art. 1º Fica assegurada à mulher vítima de violência patrimonial, que tenha resultado na retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, a prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do Poder Público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, em âmbito nacional, independentemente de senhas ou marcações prévias.

A prioridade no atendimento dar-se-á mediante a apresentação de um termo expedido por alguma unidade de apoio jurídico e psicossocial de vítimas de violência doméstica, a cópia do boletim de ocorrência ou termo de medida protetiva. O deputado federal Felipe Carreras, embasou a necessidade do projeto com o Dossiê Mulher, divulgado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que apontou o crime de dano ao patrimônio como o tipo de violência patrimonial mais recorrente, a exemplo da destruição do celular; logo em seguida, aparecem os crimes de violação de domicílio e supressão de documentos e justificou no Projeto de Lei que: “Apesar da ausência do debate público sobre o tema, a prática é bastante relatada pelas vítimas, que no momento em que mais precisam de uma nova moradia e oportunidade de trabalho, se veem sem seus documentos oficiais”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Disponível na íntegra através do sítio eletrônico: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2312203>

As condutas são majoritariamente praticadas por companheiros ou ex-companheiros na própria casa, por vezes na frente dos filhos do casal, cujos documentos também são destruídos ou subtraídos. Desse modo, a proposta, que será analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e da Constituição e Justiça e de Cidadania, tem por objetivo um atendimento com celeridade e sigilo, para suavizar os impactos da violência doméstica.

O descumprimento da medida trará a responsabilização administrativa dos agentes públicos. A proposta tramita em caráter conclusivo e se encontra perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Mostra-se, com a conduta legislativa, que há um movimento para reduzir as colocações postas pelos agressores no que diz respeito à destruição de documentos; caso seja efetivada, a prioridade das mulheres possibilitará uma adequada reparação de seus documentos.

#### **4.1.2 Projeto de Lei nº 1.085/2023 e a necessidade de paridade salarial**

Outra recente votação na Câmara dos Deputados foi o Projeto de Lei nº 1.085/2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício da mesma função e que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposta é tornar obrigatória a remuneração de homens e mulheres que exercem a mesma função, determinando o pagamento dos valores devidos – diga-se, corrigidos –, além de multa no valor de dez vezes o maior salário pago pelo empregador; a medida também não afasta a possibilidade de indenização por danos morais, avaliado o caso concreto.

A comprovação, prevê o projeto, será feita em relatório de transparência salarial e remuneratória, elaborado pelo próprio empregador. Ato contínuo, uma das medidas para coibir a diferença salarial é a publicação de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com vinte ou mais empregados, bem como sanções administrativas e meios processuais facilitados para garantir a paridade salarial entre os gêneros. A proposta tem, como justificativa, os ideais de reconstrução e transformação do país, com o objetivo de atingir a igualdade também no ambiente de trabalho, combatendo a opressão e a injustiça salarial no meio laboral.

Porém, é necessário perceber que, mantendo o teor crítico desta pesquisa, o PL, que está aguardando apreciação pelo Senado, retrata – e de certa forma, endossa – um cenário patriarcal ainda presente no nosso país no âmbito da política, uma vez que, na câmara dos Deputados, a votação gerou indignação por parte da população, pois mesmo com expressivos 325 votos a

favor, o número de votos contra chegou a 36 pessoas<sup>6</sup>. As engrenagens sociais refletidas no PL retomam o movimento de inconformidade da igualdade material atribuída pela Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico, que ainda necessita de atenção a respeito desses problemas.

#### **4.1.3 Lei nº 14.550/2023 e a necessidade de desburocratização do acesso às medidas protetivas**

A Lei nº 14.550/2023, já em vigor, é mais um instrumento legislativo de proteção à mulher, que prevê o depoimento da vítima perante autoridade policial ou as suas alegações por escrito como matéria probatória suficiente para a concessão de medidas protetivas, em juízo de cognição sumária.

O projeto de Lei nº 1.604/2022 (que veio a se tornar a Lei 14.550/2023) foi sancionado para alterar a redação da Lei Maria da Penha, também com o propósito de estabelecer que a causa ou a motivação da violência ou a condição do ofensor ou ofendida não excluem a aplicação dessa medida. Conforme menciona o PL, que altera o art. 19 da LMP:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Vale ressaltar que, conforme menciona o referido artigo, a protetiva irá vigorar enquanto persistir a violência, seja ela física (mais evidente), mas também a psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Assim, há a possibilidade de alertar às autoridades sobre as agressões praticadas pelo ofensor e conseguir uma proteção mais rápida e eficaz.

Na justificativa, a proposta subjetiva à lei é uma ação afirmativa para promover uma proteção diferenciada e efetiva contra a violência estrutural e velada moldada também pelas instituições de poder. A partir desse instrumento legislativo, a “violência em razão do gênero” que era um pré-requisito probatório posto pelo magistrado, passa a ser afastado no caso posto. A argumentação da proposta menciona ainda o entendimento sedimentado pelo STJ<sup>7</sup>, que

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=67927>

<sup>7</sup> É o teor do entendimento do STJ: “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o Crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de

postulava equivocadamente sobre a atuação do magistrado, que deveria analisar o caso concreto na violência baseada no gênero para aplicar ou não a LMP.

A justificativa contesta os direcionamentos postos pelo Tribunal, uma vez que a exclusão da proteção legal em prol dos requisitos elencados exime a aplicação da lei, sem a possibilidade de conferir a proteção integral às vítimas de violência doméstica ao esvaziar o seu alcance.

Com efeito, a previsão que consta na Lei é um enorme salto para a efetivação da justiça contra as agressões reiteradas tanto no ambiente interpessoal, contra o agressor, quanto no aspecto estrutural, em relação ao sentimento de amparo efetivo pelo Estado às vítimas, que agora possuem mais um elemento para denúncia mais célere.

O instrumento serve para criar obstáculos para que o ofensor não prejudique a vítima em seu maior estado de vulnerabilidade – o momento posterior à agressão; assim, vê-se que a medida é estruturada para assegurar a vítima, e não apenas reprimir o opressor.

#### **4.1.4 Projeto de Emenda Constitucional 24/2021: as implicações previdenciárias da violência patrimonial**

Já na seara previdenciária, o debate para reparar a divisão sexual do trabalho e as adversidades suportadas pelas mulheres teve como resultado a PEC 24/2021, que trouxe a possibilidade de redução do tempo de contribuição das mulheres em 1 ano por filho e, caso possua deficiência o período contributivo diminui para 2 anos<sup>8</sup>.

A proposta, de iniciativa da senadora Nilda Gondim e outros senadores, denuncia as dificuldades relegadas às mulheres nos cuidados com as tarefas domésticas, uma vez que muitas se retiram do mercado de trabalho por não conseguirem conciliar as jornadas e, consequentemente, não alcançam o tempo mínimo para se aposentar, mesmo antes da Reforma Previdenciária de 2019, que unificou a aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição; agora, as mulheres devem possuir o mínimo de 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para conseguirem a sua aposentadoria.

Conforme justifica Nilda Gondim, a PEC traduz uma necessidade de reparar a trajetória laboral descontínua e instável da mulher uma vez que possuem trabalhos mais precários e pior remunerados. Assim, a possibilidade de alinhar o objetivo constitucional de construção de uma sociedade mais justa e sem desigualdades com base no gênero, de acordo com os dados

---

gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher". (STJ, AgRg no REsp 1900484/GO, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

<sup>8</sup> O conteúdo da PEC 24/2021 está disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-24-2021>

constatados na proposta de emenda constitucional, as mulheres se dedicam em média 10 semanas a mais que os homens nos afazeres domésticos e geralmente possuem rendas mais baixas já que são mais afetadas com a omissão do Estado em seu dever constitucional de promoção de assistência gratuita nas creches e pré-escolas, que geralmente se encontram em situação de superlotação.

A PEC ainda menciona a crise do covid-19 que evidenciou o ônus recaído sobre as mulheres em situação de lockdown. Com o fechamento de escolas e creches durante o isolamento social, os cuidados com os filhos aumentaram ainda mais, onerando duplamente as mulheres que deveriam manter as atividades domésticas e laborais. Em uma comparação com outros países, a PEC ainda mencionou a Espanha, França e a Argentina que também avançaram no reconhecimento de período contributivo para os pais que se ausentaram do mercado laboral em razão dos cuidados com os filhos.

Nesse contexto, a emenda pode ser um passo inicial para reparar tais injustiças trazidas e justificadas pela Emenda Constitucional proposta e assim dar “visibilidade ao trabalho invisível e não remunerado de cuidados realizados pelas mulheres”. A proposta não foi aprovada, uma vez que foi arquivada ao final da legislatura, ou seja, não foi discutida no tempo previsto no contexto daquela legislatura específica. Resta aguardar proposições similares.

#### **4.2 O DEVER DO COMBATE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM RAZÃO DO GÊNERO PELA SOCIEDADE CIVIL EM UMA PERSPECTIVA MULTIFOCAL**

O combate à violência patrimonial perpetrada contra a mulher, além de contar com um elenco normativo, como anotado acima, ainda deve ser ancorada na iniciativa de diversos setores da sociedade civil voltados a garantir a ocupação de espaços.

Se é a partir das políticas públicas que se efetivam o direito das mulheres de atuar sem a necessidade da permissão do marido – como no caso das contribuições do Estatuto da Mulher Casada, bem como da Lei do Divórcio – maiores avanços são obtidos se houver sincronia entre a atividade legiferante e as ações da sociedade civil.

Toma-se como exemplo dessa sincronia, o incentivo ao acesso à educação da mulher no país, o que permite o alcance de maior independência financeira. Neste particular, saliente-se que as mulheres ultrapassaram os homens em número de matrículas nas instituições de ensino, conforme constata Biroli (2018, p. 22),

Entre 1970 e o início do século seguinte, o percentual de mulheres economicamente ativas passou de 18,5% para cerca de 55%, tendo alcançado um teto de 59% em 2005. Modificaram-se, assim, os ritmos e as feições da vida cotidiana. A posição delas se

modificou, também, no acesso à escolarização. Hoje têm, em média, mais tempo de educação formal do que os homens, passando a ser maioria entre as pessoas matriculadas no ensino superior. Apesar disso, a diferença entre o rendimento médio das mulheres e o dos homens permanece em torno de 25%, e a profissionalização não garantiu acesso igualitário às diferentes ocupações.

Para que haja a real participação, o avanço foi dado por meio de “cursos universitários e profissionalizantes, que passaram a receber mais mulheres interessadas em capacitação técnica e profissional” (OLIVEN, 2019, p. 10). É notório observar ainda que, mesmo com o progresso, outros números denotam ainda disparidade em razão do gênero, posto que os cargos mais altos ainda são majoritariamente alcançados por homens em razão dos pressupostos da divisão sexual do trabalho e da hierarquia de gênero, gerando uma invisível violência contra as mulheres na via coletiva, em que pese os cenários de desigualdade institucional.

A problemática está enraizada nos interesses capitalistas, bem como as formas correntes para a exploração do trabalho, uma vez que “incidem sobre a vida doméstica, a conjugalidade, a divisão cotidiana das tarefas, a possibilidade mesma de fruição do tempo por mulheres e homens” (BIROLI, 2018, p. 27).

Destarte, a disposição de responsabilidades pode coibir ou facilitar a atuação do indivíduo em diversas esferas, como na profissional e política. Sobre a divisão sexual do trabalho, podemos conceituar como a atribuição prioritária da mulher no papel de dona de casa, ainda reflexo do padrão de vida feminino antes das políticas de igualdade; desse modo, continua cristalizada na sociedade essa condição de dupla jornada enquanto o homem continua apenas no espaço de trabalho assalariado e na via pública, uma vez que ainda há o pensamento arcaico de distribuição de tarefas em razão do gênero, como remonta Silva e Silva (2020, p. 2):

a sociedade considerava as mulheres a condição de “não trabalhadoras”, mesmo que o trabalho fosse realizado por elas, e sendo direcionado para o mercado, mesmo assim passou a ser classificado como “trabalho doméstico” ou “tarefa de dona de casa”, sem qualquer valor, ao passo que se fosse realizado por um homem, seria considerado “produtivo”

Nessa ambientação, a coletividade precisa ser orientada no sentido de desfazer a disparidade no consciente social. Cabe à sociedade, portanto, apreender e reverberar os métodos elucidativos dos perigos decorrentes da violência patrimonial e da desigualdade de gênero como institutos invisibilizados que se mesclam para inviabilizar a emancipação feminina no ambiente interpessoal e social.

#### **4.2.1 A contribuição da educação financeira emancipatória**

Realizando contextualização histórica – brevíssima, uma vez que o cerne do debate deste trabalho não é analisar o acesso à educação pelas mulheres como outros de maior envergadura já foram desenvolvidos com este escopo<sup>9-10</sup> –, relacionam-se as raízes da educação feminina, às influências no catolicismo entre os anos de 1890 a 1963 que ia de encontro ao período de grandes ideais de emancipação e ideais liberais advindos com a República e suas transformações, inclusive com a separação entre Igreja e Estado.

Como indica Gomes (2014, p.8) “Com o advento da República, a educação passou a ser considerada como um dos aspectos fundamentais para o desenvolvimento do país, sendo necessidade básica e direito, inalienável estendida a todas as camadas sociais”. Com isso, no final do século XIX, o aumento de colégios confessionais católicos modulou por um longo tempo a educação feminina, com as heranças conservadoras dos princípios católicos, que se opunham à tentativa de emancipar as mulheres, mesmo em um período revolucionário de desenvolvimento industrial e urbano.

O desempenho das mulheres fora do lar foi exponencialmente ganhando mais significado, com profissões, a exemplo das professoras, enfermeiras e secretárias, deixando a vida predominantemente doméstica para o mercado de trabalho. Perceba-se que a educação financeira nas escolas também deve ser um fator primordial para que, com base nas premissas postas desde o ensino básico, os jovens possam difundir ideais de igualdade no relacionamento também na questão econômica quando adentram ao mercado de trabalho.

O artigo 8º, V, LMP prevê, nesse sentido, como política pública de prevenção à violência doméstica, a “promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral”. Em relação a violência doméstica patrimonial, podemos citar, a título de exemplo, a necessidade dos estudos iniciais do teor dos regimes de bens no Brasil e o a importância do planejamento financeiro familiar no ensino médio, para que o assunto não se restrinja apenas ao estudante de Direito, mas também para o público em geral.

O processo de educação deve levar em consideração os objetivos desses jovens também em relação a construção de vida – emprego, independência financeira e construção familiar – para que haja um conjunto de estratégias didáticas com ímpeto de introduzir a vida adulta para estes, que buscarão o planejamento financeiro com antecedência, refletindo sobre a

---

<sup>9</sup> Cf. ROSENBERG, Fúlia. Políticas educacionais e gênero: um balanço dos anos 1990. **Cadernos Pagu**, p. 151-197, 2001;

<sup>10</sup> Cf. LOURO, Guacira Lopes. Uma leitura da história da educação sob a perspectiva do gênero. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 11, 1994

continuidade da sua progressão nos estudos e no mercado de trabalho, também como um meio de apresentar às jovens as prioridades que precisam ser postas em suas vidas, e que não podem ser afastadas em favor de relacionamentos cujo alicerce é proibitório.

Entretanto, admite-se que o tema ainda é pouco trabalhado em políticas públicas, não sendo comumente orientados como um fator a ser trabalhado nas escolas. Nessa senda, é necessário que haja um alerta sobre a omissão do Estado em relação à educação financeira das mulheres no sentido de repercutir esse movimento emancipatório em todas as camadas da população.

#### **4.2.2 Métodos feministas de criação e aplicação do direito: apontamentos de um novo paradigma emancipatório**

Em um parâmetro sistemático, verifica-se que ainda há um lento processo de instituição de métodos protecionistas da mulher a partir de uma perspectiva de *status quo*, ou seja, da cristalização do mesmo pensamento retrógrado, que dificulta a instituição e efetivação de políticas que possam ouvir e abarcar as mulheres também na confecção das leis, posto que o Direito foi instituído com uma base arcaica e patriarcal já enraizada na sociedade.

Nessa perspectiva, o olhar do legislador – e por quê não dizer, da “legisladora” – também deve estar sob a égide de parâmetros não excludentes em diversos nichos do ordenamento jurídico para nivelar e promover a igualdade entre os gêneros também no âmbito institucional. Como informa Dias (2021, p. 146), esse estudo recebe o nome de “feminismo jurídico”, novo ramo da Filosofia do Direito, já que os institutos tradicionais, a exemplo do Direito das Famílias, trazem uma bagagem, predominantemente masculina e tendenciosa, garantindo ao homem certos privilégios que não foram atribuídos às mulheres.

Desse modo, a garantida de métodos jurídicos com uma doutrina voltada para e pelo olhar feminista também é uma forma de atribuir o melhor caminho para a proteção das mulheres, principalmente as vulnerabilizadas e vítimas da violência doméstica. A autora segue atribuindo que, para que o Direito possa apreender a ideia de Justiça em relação às temáticas, é necessário compreender a subjetividade feminina. Nesse viés, Bartlett (2008, p. 2) também atribui em sua tese o ideal dos métodos jurídicos feministas como uma saída para desconstruir a manutenção das estruturas postas, diz a autora:

As feministas não podem ignorar o método, porque se procurarem desafiar as estruturas de poder existentes com os mesmos métodos que definiram o que conta dentro dessas estruturas, elas podem, em vez disso, conseguir "recriar as estruturas de poder ilegítimas que procuram identificar e minar" (tradução nossa)<sup>11</sup>.

A autora supracitada informa a necessidade dos métodos jurídicos feministas, posto que as demandas, ou seja, o direito material, geralmente passam despercebidas ou não são tidas como legítimas ou corretas. Identificar e questionar a doutrina atual, que é naturalmente excludente, é um dos fatores essenciais para estabelecer resoluções práticas e inclusivas no ordenamento jurídico; tanto no aspecto material, quanto no aspecto processual.

#### **4.2.3 Aplicação da LMP de modo abrangente e abrangível como coordenada estratégica: a importância de estruturas extrajurídicas de suporte e acolhimento da mulher**

Para a efetivação de uma igualdade substancial, são fundamentais transformações, reformas que, como visto, precisam ser multifocais, ou seja, atingirem diversos segmentos das sociedades ao mesmo tempo com grande impacto. Nesse sentido, deve-se tomar a LMP com um aparato jurídico organicamente abrangente e que pode, por isso, ter essa abrangência continuamente expandida a partir de sua aplicação. Esta aplicação efetiva depende da criação de estruturas jurídicas e extrajurídica que darão suporte à mulher de variadas formas e contextos.

Veja-se que há necessidade de controle do processo de trabalho para que se possa equiparar a produção e a reprodução social e superar as barreiras hierárquicas e discriminatórias no chamado “macrocosmo” – as relações sociais – bem como no microcosmo, ou seja, as relações interpessoais, no âmbito familiar, para que se proponha a emancipação feminina pela sociedade. (MORAES, 2018, p. 136). Para tanto, é ideal que a sociedade também tenha um aparato social para atender às mulheres – esposas e/ou mães – que se encontrem em situação vulnerável de violência doméstica.

A busca pela reparação da violência doméstica trouxe passos realmente significativos antes mesmo da Lei Maria da Penha, a exemplo da Delegacia da Mulher, inaugurada inicialmente em 1985, criada com o intuito de atender as denúncias voltadas para a violência doméstica. O CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher) também de 1985, foi promovido junto ao Ministério da Justiça com o propósito de disseminar políticas para eliminação da discriminação contra a mulher (DIAS, 2021, p. 255).

---

<sup>11</sup> No original: “*Las feministas no pueden ignorar el método, debido a que si buscan cuestionar las estructuras de poder existentes con los mismos métodos que han definido qué es lo que cuenta dentro de esas estructuras, quizás, por el contrario, logren “recrear las estructuras de poder ilegítimas que tratan de identificar y socavar”*”(BARTLETT, 2008, p.2).

Outro instrumento é a Casa de Passagem da Mulher, que possui o ímpeto de amparar mulheres que passaram por violência doméstica e não possuem rede de apoio ou outro lugar para se abrigar (MIRANDA, 2017, p. 44). A Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis, por exemplo, conta com o serviço ininterrupto de acolhimento

Esse serviço de acolhimento institucional funciona na modalidade de Abrigo Institucional que pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e a Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência oferece acolhimento provisório, inserido na comunidade, com características residenciais, e proporciona ambiente acolhedor respeitando as condições de dignidade dos seus usuários. Oferta atendimento individualizado e especializado, com vistas a conhecer a história da pessoa que está sendo atendida. Em função da necessidade, o abrigo está funcionando provisoriamente atendendo mulheres em situação de rua e/ou violência.

Em suma, essas instituições possuem o propósito de oferecer acolhimento, sobretudo para vítimas de baixa renda, as quais também podem receber tratamento psicológico e acompanhamento social. O amparo a essas mulheres é necessário para que estas retomem o contato com a sociedade e achem novos caminhos para o seu desenvolvimento também no mercado de trabalho.

Em concomitância a esse projeto, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres foi criada pelo Governo Federal em 2003 para articular políticas públicas voltadas para esse grupo social, disponibilizando diversos desses serviços.

Já em 2007, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi mais um aparato governamental de colaboração entre estados e municípios para o planejamento das ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com a implementação de políticas integradas no país (DIAS, 2021, p. 236). Assim, é possível que a aplicação desses instrumentos legislativos seja efetivada não só em relação ao amparo da vítima de violência patrimonial, mas de todas as outras violências.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto nos capítulos que compõem este Trabalho Monográfico, a mulher gradualmente passou, após diversos períodos de silêncio e de silenciamento, a galgar certos espaços e ocupá-los factualmente em paridade com o homem. As relações domésticas, porém, quando alicerçadas em premissas patriarcais, arcaicas portanto, continuaram sendo um impedimento o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher.

Nesse contexto, o presente trabalho teve como ideal a analisar – e, em alguma escala, denunciar – a dependência institucionalizada da mulher no curso de um relacionamento revestido de violência patrimonial, com intuito de guarnecer perspectivas emancipatórias – ditadas pelas lutas feministas – para obter a nivelação dos gêneros no ordenamento jurídico brasileiros, bem como sua repercussão no corpo social. Buscou-se demarcar a necessidade uma política de equalização de gênero para a ascensão da mulher no mercado de trabalho e em outras esferas da vida em sociedade.

Como objetivos específicos, manteve-se o ideal de conceituar a “fidelidade residual”, que nada mais é do que o dever implícito que as mulheres que desistiram ou não puderam trabalhar possuem em continuar em um relacionamento agressivo, sobretudo em razão da dependência financeira. Diante das análises feitas e demonstradas acima, isto é, as nuances legislativas que trouxeram avanços para a independência financeira feminina, considera-se que os objetivos almejados foram alcançados diante da forma como o conteúdo do trabalho foi estruturado e discutido.

No primeiro capítulo, coube anotar as principais mudanças legislativas em defesa da narrativa de desatar as amarras em relação ao aspecto econômico-financeiro dos gêneros, com o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, sendo estes os paradigmas para a pesquisa.

Em um segundo momento, colheram-se e se examinaram as estratégias movidas através da lei Maria da Penha como base inicial para a luta contra o tratamento desigual em razão do gênero, bem como os institutos da pensão compensatória e da perda de uma chance como instrumentos paliativos para diminuir a assimetria verificada em um relacionamento que apenas o homem pôde progredir e a mulher precisou frear seu desenvolvimento em razão do cuidado com os filhos e a família.

Por fim, o terceiro capítulo – e último – tanto demonstra quanto propugna por estratégias que possam coibir a violência de gênero, como os projetos de Lei nº 4.411/2021, o PL nº 1.085/2023 e a Lei 14.550/2023, bem como os seus trâmites e justificativas, demonstrando o

intuito do legislador e a necessidade de, considerando os métodos feministas, conseguir se falar em “legisladoras”, em paridade.

Tem-se, portanto, que o estudo resultante destes esforços, por conseguinte, reportando-se à questão de pesquisa posta inicialmente, respondeu quais seriam os instrumentos para viabilizar o equilíbrio econômico aos cônjuges, principalmente quando um deles precisa abrir mão de sua construção profissional (ou é coagido emocionalmente a isso), e como esse dilema pode ser resolvido durante e após uma potencial dissolução de vínculo conjugal, principalmente se o casal possui uma relação contaminada com a violência patrimonial - o ato de um dos cônjuges reter ou controlar a administração dos bens do parceiro.

Nesse sentido, empenhou-se em observar – e, não obstante, denunciar, como mencionado supra – que, mesmo com a legislação vigente prosperando a favor da manutenção da independência das mulheres, percebe-se que a sociedade ainda preserva um machismo estrutural e velado na sociedade e que deve ser combatido por meio de ações do Estado e da sociedade civil, para que a aplicação legislativa corresponda aos anseios da sociedade – quais sejam a equiparação financeira em funções equivalentes no mercado de trabalho e o igual empenho nas atividades domésticas, bem como no âmbito profissional do casal.

Para isso, a conscientização das mulheres deve se estabelecer para que possam entender que sua independência deve ser priorizada, isto é, colocada acima do relacionamento, principalmente quando é essencialmente violento, denunciando também os sinais invisíveis da violência patrimonial pelos métodos estabelecidos pela LMP e regulamentados por outros instrumentos legislativos posteriormente promulgados.

A hipótese restou confirmada, posto que esta consistiu em atribuir que, para viabilizar tal equilíbrio diante da disparidade institucional – cargos mais altos atribuídos aos homens, a ideia de atividade doméstica exclusiva da mulher – é necessário que o legislador e o magistrado atuem, principalmente no momento da dissolução conjugal, para a separação de bens e potenciais indenizações caso haja a configuração da violência patrimonial no caso concreto, inclusive com a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance como uma possível saída para relacionamentos desnivelados.

Dá-se ênfase, mais uma vez, que os instrumentos individuais postos na legislação são paliativos para o problema institucional, que deve ser visto preventivamente, por meio de incentivos educacionais da questão de gênero para fomentar a independência financeira das jovens, estabelecendo limites desde o namoro, inclusive com a possibilidade do contrato de namoro como uma estratégia para ditar as fronteiras de cada componente do casal, em situações que envolverem um grande arcabouço de patrimônio de ambos.

Não se acredita ingenuamente, porém, que se operará a partir desta ou de outra pesquisa um “milagre jurídico” que extinga a violência patrimonial e torne as relações justas instantaneamente, mas se espera que o conteúdo deste trabalho seja um alerta às mulheres – e, especialmente, aos homens – sobre a necessidade de se agir energicamente no aprimoramento de ferramentas estratégicas que permitam a realização plena das potencialidades da mulher em uma sociedade plural e democrática. Sendo a construção teórica um primeiro passo na realização da eficácia do sistema jurídico, este trabalho prefigura a imagem dessa sociedade liberta e libertária.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Mairielly Clemente Silva. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas.** 2019. Orientadora: Ana Paula Veloso de Assis Sousa. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis, Ceres, 2019.

SANTOS, Ana Pereira dos; BEVILACQUA, Paula Dias; MELO, Cristiane Magalhães de. Atendimento à mulher em situação de violência: construção participativa de um protocolo de trabalho. **Saúde em Debate**, v. 44, p. 569-579, 2020.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. A Invisibilidade da Violência Patrimonial na Vara de Família e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero. **Revista da EMERJ**, p. 53, 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. Boitempo Editorial, 2018.

BOTTINO, Paola Stella Giglio. **Direito da mulher no âmbito trabalhista.** Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1919/D3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1919/D3071.htm). Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939.** . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** . 1943. Edição online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 06 mar. 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 02 mai. 2023

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.290.313 - AL (2011/0236970-2).** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 18 de dezembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 de fev. 2013.

CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro " Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. **História (São Paulo)**, v. 30, p. 196-213, 2011.

CARDOSO, Marina Pacheco. **Do pacto antenupcial: plano da existência, validade e eficácia.** Disponível em: [http://marinacardosodinamarco.com.br/2017/wp-content/uploads/2018/06/881e9d944d1afc228b33e23fe671f924artigo\\_do\\_pacto\\_antenupcial.pdf](http://marinacardosodinamarco.com.br/2017/wp-content/uploads/2018/06/881e9d944d1afc228b33e23fe671f924artigo_do_pacto_antenupcial.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.

CARDOSO, Fabiana Domingues. A indignidade e sua repercussão nos alimentos. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 1, n. 1, p. 234-254, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos de Família**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NASCIMENTO, Ellizama Neves. **Estupro marital a violação da dignidade sexual da mulher na relação conjugal**. 2021. Orientadora: Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – PUC Goiás, Goiânia, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o Público e o Privado. Família: entre o público e o privado. Porto Alegre, **Magister/IBDFAM**, p. 158-169, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/182.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

FÁVERI, Marlene de. O divórcio nas páginas de Manchete. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 463-474, 2005. Disponível em: [http://www.encontro2016.sc.anpuh.org/resources/anais/43/1464324903\\_ARQUIVO\\_TexoCompletosemresumo.pdf](http://www.encontro2016.sc.anpuh.org/resources/anais/43/1464324903_ARQUIVO_TexoCompletosemresumo.pdf). Acesso em: 05 mar. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. **Revista IOB de Direito de Família**, v. 69, p. 117-128, 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%202013\\_10\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%202013_10_2011.pdf).

LEITE, Crislayne Moura; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias. **Resenha Eleitoral (Florianópolis)**, v. 23, n. 1, p. 139-164, 2019.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Educação, 2020.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu** [online]. 2006, n. 26, pp. 405-430. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>>. Epub 09 Ago 2006. ISSN 1809-4449. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. Disponível em: <[www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br)>. Acesso em 15 abr 2023.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe4, p. 140–153, 2019.

GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe4, p. 140–153, 2019. Acesso em 25. abr. 2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MATOS, Mariana Vieira Martins. **Nota Técnica n. 13 (Diest): A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2015.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013.

MIRANDA, Bruna Woinorvski de. Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba**. v. 6, nº 2, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MORAES, Lívia de Cássia. Mészáros, sobre a emancipação das mulheres. **RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. 3, n. 05, p. p. 121-140, 1 out. 2018.

NIELSSON, Joice Gracie; CASTRO, André Giovane de. Emancipação Feminina e Direito Humanos em Marido, de Lídia Jorge. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 6, n. 1, janeiro-junho 2020 by RDL – doi: 10.21119/anamps.61.219-245

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Ano 2, nº 2, 2015. p. 1047- 1072.

ROCHA, Anderson Caldas et al. A evolução dos direitos trabalhistas da mulher ao longo dos tempos. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n. 17, p. 77-84, 2013.

RODRIGUES, Paulo Jorge; MILANI, Débora Raquel da Costa; CASTRO, Laura Laís de Oliveira; CELESTE FILHO, Macioniro. **O Trabalho Feminino Durante a Revolução Industrial.** Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino\\_paulo-jorge-rodrigues.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf). Acesso em: 02 abr. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6º ed. .Salvador: JusPODIVM, 2020.

SILVA, Adriana Martins; SILVA, Carolina Martins. Princípio da igualdade e a emancipação feminina: uma análise sobre transformação sócio-cultural. **Percorso**, [S.l.], v. 5, n. 36, p. 1 - 3, dez. 2020. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percorso/article/view/4771>>. Acesso em: 14 maio 2023.

SILVA, Sofia Pereira Bizarro e. **Os Alimentos Compensatórios com Medida Protetiva em Favor da Mulher na Violência Doméstica Patrimonial**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2020.

SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. Patriarcado e Capitalismo: Uma Relação Simbiótica. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 15, n. 30, jul./dez. 2015.

WAQUIM, Bruna Barbieri; VALVERDE, Héctor Santana. Coisa Mais Linda: A transformação do direito de família à luz da transformação dos direitos das mulheres. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-77, Jan/Jun. 2019.